

TEndo-se duvidado, não só qual seja a intelligencia da Resolução de 11 de Agosto de 1812, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, aonde em confirmação dos Privilegios concedidos aos Mamposteiros da Real Casa e Igreja de Santo Antonio, se determina que unicamente no ultimo caso, e quando não haja outra alguma Pessoa, elles possão ser obrigados ao Serviço dos Transportes; mas tambem se em consequencia dos referidos Privilegios lhes compete, como pertendem, a isenção dos Recrutamentos da Tropa: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor declarar, pelo que respeita ao primeiro caso, que os Mamposteiros da Real Casa e Igreja de Santo Antonio deverãõ entrar nos detalhes das Pessoas obrigadas a Transportes, depois que todas as mais do respectivo Districto tiverem feito este serviço, para o continuarem, quando por turno lhes competir, visto que de outro modo seria aquella Graça de gravame aos Povos, e de prejuizo á defeza do Estado para que todos devem concorrer: Declarando outro sim Sua Alteza Real, quanto ao segundo caso, que aquelles dos referidos Mamposteiros, que tiverem sido nomeados para este Emprego depois do dia 15 de Dezembro de 1809, ou o forem daqui em diante, não poderãõ valer-se do seu Privilegio para se eximirem do Serviço Militar, tanto por se achar assim determinado no Paragrafo Setimo da Portaria de 17 de Junho de 1810, que está em seu vigor, como por se não deverem empregar em similhante Ministerio Individuos sujeitos aos Recrutamentos em hum momento em que se trata do importante objecto da salvação da Patria. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario do Governo, Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo para este fim as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 11 de Março de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Quando se duvidado, não se qual seja a intelligencia
da Resolução de 11 de Agosto de 1812, tomada
em Consulta do Desembargo do Paço, sobre em
confirmação dos Privilegios concedidos aos Mam-
posteiros da Real Casa e Igreja de Santo Antonio, se de-
termina que unicamente no ultimo caso, e quando não
haja outra alguma Pessoa, elles possam ser obrigados ao
serviço dos Transportes; mas tambem se em consequen-
cia dos referidos Privilegios lhes compete, como perten-
dem, a isenção dos Recrutamentos da Tropa: Manda o
PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor declarar, pelo que
respeita ao primeiro caso, que os Mamposteiros da Real
Casa e Igreja de Santo Antonio deverão entrar nos deta-
lhes das Pessoas obrigadas a Transportes, depois que to-
das as mais do respectivo Distrito tiverem feito este ser-
vicio, para o continuarem, quando por turno lhes com-
petir, visto que de outro modo seria aquella Graca de
gravame aos Povos, e de prejuizo á defeza do Estado
para que todos devem concorrer: Declarando outro sim
Sua Alteza Real, quanto ao segundo caso, que aquelles
dos referidos Mamposteiros, que tiverem sido nomeados
para este Emprego depois do dia 15 de Dezembro de
1809, ou o forem daqui em diante, não poderão valer-se
do seu Privilegio para se eximir do Serviço Militar,
tanto por se achar assim determinado no Patagão Sei-
mo da Portaria de 17 de Junho de 1810, que está em seu
vigor, como por se não deverem empregar em semelhante
Ministerio Individuos sujeitos aos Recrutamentos em hum
momento em que se trata do importante objecto da salva-
ção da Patria. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho
de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Exerci-
tos, e Secretario do Governo, Encarregado das Secreta-
rias de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Ma-
rinha, assim o tenha entendido, e faça executar, expre-
ssando para este fim as Ordens necessarias. Palacio do
Governo em 11 de Março de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia
da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber que pela Secretaria de Estado dos
Negocios Estrangeiros e da Guerra me foi
expedido o Aviso do theor seguinte. = „ O
PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em
consequencia do que lhe representou o Mare-
chal Commandante em Chefe do Exercito, Conde de
Trancoso, He Servido que V. Senhoria faça publicar por
Editaes, que Luiz Manoel dos Santos, Ajudante de
Cirurgia do Batalhaõ de Caçadores N.º 9, se acha au-
sente sem licença, ha hum anno, a fim de que seja pre-
so por desertor por qualquer Authoridade, ou Ordenan-
ças, que delle souberem. O que participo a V. Senhoria
para sua devida intelligencia, e execuçaõ. Deos guarde
a V. Senhoria. Palacio do Governo em 10 de Março de
1813. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Senhor Desem-
bargador Joaõ de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Ma-
galhães. = „

Em cumprimento da dita Real Ordem, e para que
chegue á noticia de todos, a quem competir a sua execu-
çaõ, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado
nesta Capital, e nas Terras principaes das Provincias do
Reino. Lisboa 15 de Março de 1813.

Joaõ de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

EDITAL.

JOÃO DE MATTOS EVASCONCELOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que anno de Interdencia Geral da Policia
da Corte e Reino, etc.

FACO saber que pelo Secretario de Estado dos
Negocios Estrangeiros e da Guerra me foi
expedido o Aviso de teor seguinte =
PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor, em
consequencia do que lhe representou o Mar-
chal Comandante em Chefe do Exercito, Conde de
Tancoso. He servido que V. S. se possa fazer publicar por
Cartas, que Luiz Manoel dos Santos, Ajudante de
Guerra do Batalhaõ de Cazadores N.º 9, se acha au-
torizado sem licença, ha hum anno, a fim de que seja pro-
se por desertor por qualquer Autoridade, ou Ordenan-
ça, que delle souberem. O que participo a V. S. Senhor
para sua devida intelligencia, e execução. Deus guarde
a V. S. Senhor. Palacio do Governo em 10 de Março de
1813 = D. Miguel Pereira Ferraz = Senhor Desem-
bargador João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Ma-
galhães =

Em cumprimento da dita Real Ordem, e para que
chegue a noticia de todos, a quem compete a sua execu-
ção, mandei lavar o presente Edital, que sera affixado
nesta Capital, e nas Terras principaes das Provincias do
Reino. Lisboa 15 de Março de 1813.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães

NA OFFICINA DE ANTONIO ROBERTO GARRIDO
Impressor da Interdencia Geral da Policia

455

SENDO indispensavel que nas occasiões, em que extraordinariamente possa ser necessario aos Commissarios das Tropas de Sua Magestade Britanica recorrerem ás Authoridades Civis para estas lhes apromptarem os viveres, e forragens precisas para o municiamto das mesmas Tropas, se satisfação as suas requisições da mesma sorte que se acha determinado para o fornecimento das Tropas Portuguezas nos §§. 13, 14 e 15 do Artigo 2.º, e no §. 3.º do Artigo 7.º do Regulamento do Commissariado: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o disposto nos ditos Parrafos seja applicado, e igualmente observado a respeito do fornecimento das Tropas Britanicas; e que os Ministros Territoriaes, Juizes Ordinarios, e mais Justicas respondão perante a Commissão Especial por toda e qualquer culpa, que commetterem ao dito respeito, da mesma sorte que são obrigados a responder pela culpa da falta de Transportes, na fórma da Portaria de 21 de Maio de 1810. As Authoridades a que competir o tenham assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em 26 de Março de 1813.

*Com as Rubricas dos Governadores
do Reino.*

IT being absolutely necessary, that, whenever British Commissaries shall be compelled by extraordinary circumstances to have recourse to Civil authorities to furnish the Provisions & Forage required for the supply of British Troops, their requisitions may be fulfilled in the manner directed, for the supply of Portuguese Troops, in the 13.th 14.th & 15.th paragraphs of the 2.^d article, and in 3.^d paragraph of 7.th article of Commissariat Regulations; The PRINCE REGENT Our Lord Commands that the Dispositions contained in the aforesaid paragraphs be equally applied, and observed with regard to the supply of British Troops; and that, Local magistrates, Juizes Ordinarios, and other orders of Magistracy be answerable before the special Commission for all, and every fault they may commit touching this matter in the same manner they are obliged to answer to the charge of want of Transports, conformably with the Portaria of 21.st May 1810. The authorities concerned are hereby apprized, and due execution is of them required.

Palace of Government 26
march 1813.

Signed *by the Governors of the
Kingdom.*

I T being absolutely necessary that, whenever British Commissioners shall be compelled by extraordinary circumstances to have recourse to Civil Authorities to furnish the Government of British Troops, their requisitions may be fulfilled in the manner directed for the supply of Portuguese Troops, in the 13th, 14th & 15th paragraphs of the 2^d article, and in 3^d paragraph of 7th article of Commission in Regulation; The PRINCE REGENT Our Lord Com-mands that the Dispositions contained in the aforesaid paragraphs be equally applied, and observed with regard to the supply of British Troops; and that, local Magistrates, Justices Ordinaries, and other orders of Magistrates, be answerable before the Royal Commission for all, and every such supply, and that they be answerable in the same manner they are obliged to answer to the charge of want of Troops, and comply with the Statute of 17th Geo. 3^d. The aforesaid Statute, and hereby annexed, and the execution is hereby directed.

2 Sendo indispensavel que nos occasoes em que extrordinariamente possa ser necessario aos Comissarios das Tropas de Sua Magestade Britanica recorrerem as Authoridades Civis para estas lhes satisfazerem os viveres, e forragens precisas para o mantimento das mesmas Tropas, se sustyrissem as suas requisicoes da mesma sorte que se acha determinado para o fornecimento das Tropas Portuguezas nos §§. 13, 14 e 15 do Artigo 2.º, e no §. 3.º do Artigo 7.º do Regulamento do Com-missario: Mandamos o PRINCE REGENTE Nosso Senhor, que o disposto nos ditos artigos se applicado, e igualmente observado a respeito do fornecimento das Tropas Britanicas; e que os Ministros Territoriaes, Justices Ordinarios, e outros Juizes Ordinarios, e todos os Juizes de paz, sejam responsaveis perante a Comissao Real por toda e qualquer falta que commetterem no cumprimento, da mesma sorte que são obrigados a responder pela falta de Tropas, e a cumprir com o Estatuto de 17 de Maio de 1790. As Authoridades a que se referem o tenhao assim ordenado, e facio executar. Palacio do Governo em 26 de Maio de 1813.

By the Governor of the ...
Attest ...

di
da
de

OS Empregados, quando precisarem de generos, ou transportes, devem requerellos ás Authoridades competentes, e recebellos das mesmas Authoridades, debaixo das formalidades prescriptas; e de nenhum modo tomallos por autoridade propria, ainda mesmo quando os Magistrados lhes indiquem os lugares donde os devem tirar.

Se as Authoridades se recusarem, e os Empregados souberem que existe aquillo que pedem, notarão por escrito isso mesmo á Authoridade que lho deneegar; se ainda assim senão prestar, darão parte aos seus Superiores, que o farão saber logo ao Marechal Commandante em Chefe do Exercito, a fim de que este possa fazer responder perante a Comissão Militar aquella Authoridade, que por ommissão deixar de cumprir as requisições que lhe forem feitas.

Todas as requisições serão dirigidas por escrito, e assignadas por quem as fizer, e nellas se deverá declarar o que se precisa, e

Whenever persons employed in subordinate situations of the department, require either Stores, or means of transport, they must apply for them to the competent authorities and receive them from the same, according to the form prescribed; and on no account must they take them on their own authority, although the Magistrates point out to them the magazines and the places from which they are to be drawn.

If the competent authorities refuse compliance with such requisition, and the persons who have made it, know that the articles can be provided, they must notify the same in writing to the said authorities: and if these authorities still refuse, the persons making the requisition must report to the Superior authorities, and they again, immediately, to the Marshal Commanding in Chief, in order that he may summon them before the Special military Commission to account for the said refusal.

All requisitions brought forward must be in writing and signed by the person making them, & the articles and their destination

para que. O Empregado, que alterar esta ordem, será punido, bem como a Authoridade a quem se fizer a requisição com estas formalidades, se a não cumprir por negligencia. Havendo impossibilidade de se satisfazer a huma requisição, deverá ser declarada tambem por escrito, porque só assim se fará attendivel.

ARTIGO VII.

§ 3.

Os Commissarios passarão Recibos na fórmula do Modelo N.º 15 de tudo quanto receberem, e de qualquer parte que sejam; e se os não passarem, serão castigados com as penas estabelecidas no Artigo 13.

Na Impressão Regia.

be specified. The person contravening this regulation shall be punished, as well as the authority, which receiving a requisition made in the form prescribed, shall, through negligence, fail to comply with it. And if it be impossible to meet the requisition, the same must, in like manner, be specified in writing: in no other form can the statement be received.

ARTICLE VII.

3.

The Commissaries shall pass receipts, according to the form N.º 15, for every thing which they may receive, & from whatever quarter proceeding: & if they do not pass them, they are amenable to the penalties established by article N.º 13.

SENDO necessario fazer cessar o abuso, que se tem feito dos Decretos de onze, e vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos e oito, e a errada intelligencia de muitas Pessoas, que desde o tempo da feliz Restauração destes Reinos, se tem permittido o uso de armas de fezas no interior do Paiz, e fóra das occasiões de resistirem ao inimigo, com positiva transgressão das Leis, e contra a intenção dos sobreditos Decretos: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Ordenar, que se ponhão em inteira execução as Leis e Pragmaticas, que prohibem o uso das armas; devendo ser apprehendidos e processados, conforme as mesmas Leis, todos os que, sem ser em serviço, ou em occasiões de Exercicios Militares, forem encontrados com armas, ou seja em estradas, ou em povoado, exceptuando sómente os viajantes, que se mostrarem munidos de Licenças legitimas, e de nenhuma sorte duvidosas. Fica porém não só permittido, mas ordenado, como o foi já nos Decretos mencionados, a todos os Moradores destes Reinos o terem, e conservarem armas em suas proprias casas, para dellas se servirem contra os inimigos destes Reinos, quando assim lhes for determinado pelas Authoridades competentes. Os Magistrados, Justiças, e Pessoas a que tocar, o terão assim entendido, e executarão muito inviolavelmente. Palacio do Governo em vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

2
Eido necessario fazer cessar o abuso, que se tem fei-
to dos Decretos de oitave, e vinte e tres de Dezem-
bro de mil oitocentos e oito, e a errada intelligencia
de muitas Pessoas, que desde o tempo da dita Lei
tampoco destes Reinos, se tem permitido o uso de armas de-
fexas no interior do Pais, e fora das occasoes de resistirem
ao inimigo, com positiva transgressão das Leis, e contra a in-
tencão dos sobredito Decretos. He o PRINCIPLE RE-
GENTE Nosso Senhor Servido Ordinar, que se ponhão em
muita execucao as Leis e Pragmaticas, que prohibem o uso
das armas; devendo ser aprehendidos e processados, confor-
me as mesmas Leis, todos os que, sem ser em serviço, ou
em occasoes de exercicios Militares, forem encontrados com
armas, ou seja em estuadas, ou em povoados, exceptuando so-
mente os viajantes, que se mostrarem munidos de Licenças le-
gitimas, e de nenhuma sorte duvidosas. Fica portem não so
permittido, mas ordenado, como o foi ja nos Decretos men-
cionados, a todos os Moladores destes Reinos o terem, e
conservarem armas em suas proprias casas, para dellas se ser-
virem contra os inimigos destes Reinos, quando assim lhes
for determinado pelas Authoridades competentes. Os Magis-
trados Juizes, e Pessoas a que tocar, o terão assim enten-
dido, e executação muito inviolavelmente. Palacio do Gover-
no em vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas do Governador do Reino.

Na Impressão Regia.

HAVENDO-SE diminuído consideravelmente o numero dos Maritimos, que compunhão as Companhas dos Barcos, que fazem a navegação dos principaes Rios destes Reinos, desde a época do Alvará de quinze de Dezembro de mil oitocentos e nove; e não tendo sido da intenção do mesmo Alvará no §. 6.º, nem da da Portaria de dezesete de Junho de mil oitocentos e dez nos §§. 3.º e 7.º, que deixassem de ser isentos do Serviço Militar aquelles Moços que, tendo-se destinado á navegação desde os seus primeiros annos, se empregassem utilmente neste trabalho: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Mandar declarar, que os Maritimos legitimamente matriculados, e que se empregão effectivamente na navegação dos Rios, e Embarcações approvadas pela Lei, são, e se entendão isentos do Recrutamento da Tropa, ainda que se destinassem a este serviço depois de mil oitocentos e nove. Os Generaes encarregados do Governo das Armas, Capitães Móres das Ordenanças, e mais Authoridades a que tocar, o tenham assim entendido, e executarão. Palacio do Governo em vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

HAVENDO-se diminuido consideravelmente o numero dos Marinheiros, que compoem as Companhas dos Barcos, que fazem a navegacao dos principaes Rios destes Reinos, desde a época de Alvará de quinze de Dezembro de mil oitocentos e nove; e não tendo sido da intenção do mesmo Alvará no 6.º, nem da da Portaria de dezesseite de Junho de mil oitocentos e dez nos 22.º e 23.º, que deixassem de ser isentos do serviço Militar aquellas Moços que, tendo-se destinado a navegacao desde os seus primeiros annos, se empregassem utilmente neste trabalho: He o PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor Servido Mandar declarar, que os Marinheiros legitimamente matriculados, e que se empregão effectivamente na navegacao dos Rios, e Embarcações approvadas pela Lei, são, e se entenderão isentos do Recrutamento da Tropa, ainda que se destinassem a este serviço depois de mil oitocentos e nove. Os Generaes encarregados do Governo das Armas, Capitães Mores das Ordenanças, e mais Autoridades a que tocar, o tenham assim entendido, e execute. Palacio do Governo em vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

des
 rar
 CI
 gu
 reis
 sug
 tim
 ma
 me
 I
 men
 zido
 ben
 susc
 I
 Tre
 com
 etc.
 V
 a q
 nhe
 quel
 ao
 darã
 As
 exec
 trez
 Na

SENDO necessario fixar a regra por onde se devem no Real Erario calcular as avenças das Communidades Religiosas, em conformidade da Portaria de dez de Abril de mil oitocentos e onze, e ao mesmo tempo occorrer a alguns embarços, e desigualdades com que se tem deduzido o Terço imposto pela Portaria de dous de Agosto de mil oitocentos e dez: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor declarar ao dito respeito o seguinte:

I. Que as Congruas dos Parocos, que não excedem a cem mil reis por anno, posto que sejam isentas do Terço, estão com tudo sujeitas á Decima Ordinaria applicada aos Juros dos Reaes Emprestimos.

II. Que os Parocos que percebem Congrua superior á dita somma, devem della pagar a Decima, e descontar-se-lhe o Terço tão sómente do excesso.

III. Que o Terço dos Bens Ecclesiasticos, que não são propriamente Dizimos, deve ser tirado do seu rendimento, depois de deduzidos não só os Legados de Missas impostos nas rendas, mas tambem as outras despezas proprias do Culto Divino, que não forem susceptiveis de redução alguma.

IV. Que o mesmo se deve observar com o Terço dos Bens das Tres Ordens Militares, e da de S. João de Jerusalem; assim como com os das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Seminarios, etc., que não forão exceptuadas desta Contribuição.

V. E ultimamente que aos Prelados Diocesanos, e mais Pessoas a quem incumbe a administração do referido Imposto, compete conhecer, e representar pelo Real Erario, quaes são as despezas daquella natureza, que não podem ser reduzidas; assim como pertence ao Chefe do Real Erario decidir sobre as das Religiões, que se mandarão alli avençar, á vista das Listas dos seus Rendimentos annuaes. As Authoridades a quem toca, o tenham assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em tres de Abril de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

2
Este decreto foi a seguir por onde se devem no Real
Estado calcular as rendas das Comunidades Religiosas, em
conformidade da Portaria de dez de Abril de mil oitocentos e
oito, e no mesmo tempo occorreu a alguns exemplos, e
desigualdades com que se tem deludido o Terço imposto pela Por-
taria de dois de Agosto de mil oitocentos e dez. Manda o R. N.
S. M. A. N. O. S. E. N. H. O. R. D. E. C. L. A. R. A. R. no dito respeito o se-
guinte:

I. Que as Congregações dos Paroques, que não excederem a cem mil
reis por anno, posto que sejam isentas do Terço, estão com tudo
sujeitas à Decima Ordinaria applicada nos Juizes das Reaes Câmaras.

II. Que os Paroques que precedem Congregação superior à dita som-
ma, devem della pagar a Decima, e descontar-se-lhe o Terço tão so-
mente do excesso.

III. Que o Terço dos Bens Ecclesiasticos, que não são propria-
mente Decimas, deve ser tirado do seu rendimento, depois de deduzidos
os não os legados de Missas impoestos nas terras, mas tam-
bem as outras despesas proprias do Culto Divino, que não forem
suprimentos de reduções alguma.

IV. Que o mesmo se deve observar com o Terço dos Bens das
Ordens Militares, e de S. João de Jeronymo; assim como
com os das Ordens Terceiras, Conventos, Irmandades, Seminarios,
e que não sejam exceptuadas desta Contribuição.

V. Finalmente que aos Prelados Diocesanos, e mais Pessoas
a quem incumbe a administração do referido imposto, compete co-
municar, e representar ao Real Erario, quasi que as despesas de
qualquer natureza, que não podem ser reduzidas; assim como pertence
ao Chefe do Real Erario de cada uma das Religioes, que se man-
têm alli averca, a vista das Listas dos seus Rendimentos annuaes.
As Authoridades a quem toca, o cumprem assim excedida, e se não
comprenderem, Palacio do Governo em tres de Abril de mil oitocentos e
oito.

Com o qual o Real Erario dos Governadores do Brasil

A Imprensa Regia

TENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor mandado, pela Portaria de 21 de Novembro de 1812, que o Conselho da Fazenda promovesse com a maior efficacia, a venda dos Bens da Coroa, sem excepção das Capellas, Terras de Lesirias, Censos, e Foros, os quaes tambem poderião ser remidos pelos Censuarios, e Emphyteutas: E sendo preciso, para facilitar a sua execução, estabelecer o modo, por que hade fazer-se a venda, e remover os embaraços della, principalmente a respeito das terras de Lesirias, e Prebenda de Coimbra, He Sua Alteza Real Servido Determinar o seguinte.

I. Que as ditas Terras de Lesirias, se repartão em Lotes de cinco, até doze moios, pela medida alli usada, para deste modo se avaliarem; porém em Praça, no Conselho da Fazenda, e se arrematarem a quem mais der, sendo o seu preço pago em Apolices pequenas, e podendo cada hum dos Licitantes comprar hum, ou mais Lotes, segundo lhes convier.

II. Que as Terras assim compradas fiquem patrimoniaes dos Compradores, livres e desembaraçadas de todos os encargos, e hypothecas a que se achão sujeitas, á excepção das Fabricas, para cujo pagamento devem concorrer, sendo os ditos Compradores obrigados a conservar os Rendeiros, em quanto durar o tempo dos actuaes arrendamentos.

III. Que a Decima, que das ditas terras até agora se pagava ao Commendador, e Collegiada de Santa Maria d'Alcaçova, se pague daqui em diante pelo Real Erario, e pelo mesmo Real Erario serão tambem pagas as Pessoas, que tiverem Tenças, Pensões, e Ordenados nas Lesirias.

IV. Que para fixar a importancia da sobredita Decima, e o cabimento, e pagamento dos Tencionarios, a que o Erario fica obrigado, se tome o termo medio do que as Lesirias produzirão, para o Patrimonio Regio, nos dez annos antecedentes; e que este orsamento assim feito, fique permanente para o futuro.

V. Que o nome dos Almojarifados das Lesirias, se conserve nas Folhas, que pelo Conselho da Fazenda se processarem sobre os respectivos Thesoureiros, a fim de que pelo dinheiro que receberem do Real Erario, fação o pagamento aos interessados.

VI. Que se conservem os Officiaes indispensaveis para a cobrança das Fabricas, e que todos os outros sejam suspensos; e destes os que forem encartados, ficarão vencendo metade sómente do ordenado, com a clausula de lhes cessar este vencimento, logo que forem occupados no Real Serviço, com igual ou maior interesse.

VII. Que a Prebenda de Coimbra seja vendida em Lotetes moderados, dando o Conselho da Fazenda Commissão ao Ministro, que julgar conveniente, para lhe propor os Lotetes em que se póde repartir.

VIII. Que nesta venda se comprehendão quaesquer Propriedades, que se acharem annexas ás Alcaidarias Móres, ficando sómente exceptuados os Direitos honorificos, que dimanão do Throno.

IX. Que finalmente assim nas terras comprehendidas na Prebenda, como em outro qualquer districto, os Oitavos, Sextos, Quintos, Quartos, e Terços só podem ser resgatados pelos possuidores dos Predios, e não vendidos a terceiras Pessoas; pois que deste resgate, e distracte, não sendo feito ao proprio Cultivador, não resulta beneficio ou melhoramento.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 6 de Abril de 1813.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Cumpra-se, registre-se, e se imprima. Lisboa 9 de Abril de 1813.

Com quatro Rubricas dos Conselheiros do Conselho da Fazenda.

Na Impressão Regia.



461

LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido creado em mil seiscentos e quarenta e hum o Tribunal da Junta dos Tres Estados, e começando a ter exercicio em mil seiscentos e quarenta e tres pelo Decreto de Dezoito de Janeiro do mesmo anno, com o fim de administrar os Impostos da Decima, Usuaes, Real d'Agoa, Direito Novo da Chancellaria, Caixas de Assucar, e outros estabelecidos para sustentar a gloriosa guerra da feliz Acclamação, que restaurou a Monarquia, e entender no pagamento dos Soldos, Fardamentos, Munições de boca, Fortificações, e mais despezas da referida guerra, e na assistencia dos Ministros nas Cortes Estrangeiras; o que pareceo necessario, e util até que pelos Novos Regulamentos se reduzio a sua administração á Intendencia do Real d'Agoa, Direito Novo, Restos dos bens de Reprezalia, e Caudelarias, que lhe tinham sido annexadas pelo Decreto de seis de Maio de mil seiscentos e setenta e seis: Representando-Me os Governadores do Reino, que este Tribunal era hum dos que se podia escusar á vista dos poucos objectos, que lhe estavam agora incumbidos, sem damno, ou inconveniente do Real Serviço, ou do Publico, como Eu Fôra Servido recomendar-lhes, por Carta Regia de dous de Janeiro de mil oitocentos e nove, e por Aviso de quatro de Julho de mil oitocentos e onze, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: Tendo consideração a todo o referido, e desejando simplificar quanto for possivel a administração publica, diminuindo-se os Empregados, que forem de sobejo para se applicarem a outros objectos de igual, ou mais interesse para o Estado, e reduzir a menos a despesa publica; para que hajão mais rendimentos com que acodir ás grandes sommas necessarias para a sustentação da guerra, em que se acha empenhada a Minha Real Corôa, a fim de salvar o Estado de tão injusta, e violenta oppressão: Tendo ouvido o parecer de Pessoas dou-tas, e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-Me com o dos Governadores do Reino: Sou Servido extinguir o referido Tribunal, e ordenar que passe para o Conselho da Minha Real Fazenda a Inspeção sobre os restos dos Direitos Reaes, que ainda estão a seu cargo, e a das Caudelarias para o Conselho da Guerra interinamente, e em quanto não Dou sobre este objecto novas providencias: Determinando outrosim, que os Deputados, Fiscal, Secretario, e mais Officiaes, que actualmente servem, e vencem Ordenados por inteiro, percebão daqui em diante ametade, em quanto alguns destes não forem empregados nas Secretarias do Conselho da Fazenda, sendo habeis para este serviço, e necessarios segundo o regulamento dellas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos e treze.

PRINCÍPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem, em attenção a diminuir a despesa publica, e simplificar a administração, extinguir o Tribunal da Junta dos Tres Estados, Ordenando que passem as suas incumbencias para os Conselhos da Fazenda, e da Guerra; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Regist. nesta Secretariá de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 269. Rio de Janeiro em dezoenove de Abril de mil oitocentos e treze.

Felis José de Souza Roza.

Na Impressão Regia.

A Proximando-se o prazo, em que deve terminar a prorogação da Tregua existente entre este Reino, e a Regencia de Argel; e sendo muito interessante ao Commercio de Portugal concluir huma Paz solida, e duravel com aquella Regencia e mais Potencias Berberescas, o que se não pôde effectuar sem hum desembolço incompativel com o estado actual das Rendas Públicas, quasi todas applicadas á sustentação dos Exercitos, que tão heroicamente se tem empregado na defeza do mesmo Reino, e que devem continuar a empregar-se até obter a sua mais completa segurança na total expulsão dos Inimigos da Peninsula: Manda o Principe Regente Nosso Senhor, tendo em vista conseguir o desejado fim do modo menos gravoso nas presentes circumstancias, e contando com o Patriotismo, Lealdade, e Esforços dos benemeritos Negociantes das duas Praças de Lisboa e Porto, tão interessados neste importante objecto, que a Commissão encarregada da recepção dos Fundos applicados ao Resgate dos Captivos, e que tão louvavel, e zelosamente se tem empregado neste interessante negocio, proceda logo a abrir, e realizar hum Emprestimo entre os Negociantes das duas Praças, ou outros quaesquer que se prestem a concorrer para elle, da importancia total de quatrocentos e sessenta e oito contos de réis, na forma da Lei, com o vencimento de juros de seis por cento, para cujo pagamento, bem como do Capital, he S. A. R. Servido Mandar desde já destinar quantia annual de cento e vinte conto de réis, tirados do rendimento dos tres por cento de Fragatas e Combois, ou na sua falta de qualquer outro das Alfandegas; devendo a mesma Commissão receber semanaria, ou mensalmente (princiando a contar do mez successivo áquelle em que se realizar a totalidade do Emprestimo) a correspondente quantia de dez contos de réis mensaes, em que importa a dita consignação; satisfazendo immediatamente aos Accionistas a parte do Capital e Juros, que pelo rateio lhes pertencerem até total extincção das suas dividas; devendo infallivelmente estar completo até o dia quinze de Maio proximo.

E

E como se não tenha podido verificar ainda o completo pagamento do Emprestimo destinado para o ultimo Resgate dos Captivos em Argel: Manda outro sim S. A. R. que a somma que se estiver devendo deste ultimo Resgate se ajunte áquella que presentemente se pede, para ficar com ella vencendo os mesmos Juros de seis por cento, desde a época em que se completar o anno do seu emprestimo; e que para o seu pagamento, além das Loterias que lhe estão concedidas, e deveráo continuar, e dos Fundos obtidos por Donativos voluntarios dentro no Reino, nas Ilhas, na America, e nos outros Dominios de S. A. R., fique subsidiariamente applicada a mesma Consignação destinada para o pagamento deste Emprestimo. As Authoridades a que competir assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio do Governo aos 22 de Abril de 1813.

Com quatro Rúbricas dos Ex.^{mos} Governadores do Reino.

Reg. a fl. 17.

TENDO occasionado d'úvida a Contradição , com que em diversas Edições do Alvará de 20 de Junho de 1811 se declarou em huma dellas o Emolumento de oitocentos réis ao Termo , e Assignatura de que trata o mesmo Alvará no §. 2.º , e em outras o Emolumento de oitenta réis ; se fez Consulta pelo Conselho da Fazenda , que baixou decidida , por Portaria de dez do corrente mez de Abril , que se executasse o Impresso , que acompanhou a mesma Portaria , e no qual se annunciava que pelo Termo venceria o Escrivão oitenta réis , e outro tanto o Juiz pela Assignatura. E para assim constar , se faz público pela Impressão a mesma Real Resolução. Lisboa 29 de Abril de 1813.

Com tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Fazenda.

Na Impressão Regia.

Tendo occaso devida a Commissão, com
que em diversas fidejões do Alvará de 20 de
Junho de 1811 se declarou em huma delleas o
resolumento de oitocentos reis ao Termo, e
Assignatura de que tam o mesmo Alvará no §. 2.º e
em outras o resolumento de oitocenta reis; se fez Consul-
ta pelo Conselho da Fazenda, que baixou decidida, por
fora de dez do corrente mez de Abril, que se exe-
cutasse o impresso, que acompanhou a mesma Portaria,
e no qual se annunciava que pelo Termo vençeria o Es-
crivo oitocenta reis, e outro tanto o Juiz pela Assignatura.
E para assim constar, se fez publico pela imprensa a
mesma Real Resolução. Lisboa a 24 de Abril de 1813.

Com tres Rubricas dos Ministros e Conselheiros da Fazenda.

No Imprensa Regia

MANDA o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que o Marquez de Borba , hum dos Governadores do Reino , e Administrador Geral do Real Erario , em cumprimento do que se acha determinado pela Portaria de vinte e dous do corrente , que manda abrir o Empréstimo de quatrocentos sessenta e oito contos de réis , a fim de se concluir a Paz com Argel , e as mais Potencias Barbarescas ; Ordene que , do Cofre da Alfandega Grande , se entreguem mensalmente do Imposto de Fragatas de Guerra , ou de outros quaesquer rendimentos , na falta deste , dez contos de réis , na fórma da Lei , aos Clavicularios do Cofre da Commissão encarregada de promover o mesmo Empréstimo ; cujo pagamento terá principio logo que a sobredita Commissão fizer a necessaria participação ao Real Erario de estar preenchida a somma competente ; e os Conhecimentos em fórma das entregas que houverem de se fazer , serão passados a favor do Thesoureiro Mór , e logo depois remettidos , como dinheiro , ao Real Erario , para se praticarem as convenientes transacções. Palacio do Governo em trinta de Abril de mil oitocentos e treze.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

MANDA o PRINCIPE REGENTE Nossos
Senhor que o Marquez de Balsa, hum dos
Governadores do Reino, e Administrador
Geral do Real Erario, em cumprimento do
que se acha determinado pela Portaria de vinte e dois do
corrente, que manda abrir o Impressimo de quatrocentos
sessenta e oito contos de reis, a fim de se concluir a Paz
com Argel, e as mais Potencias Barbaras; Ordens
que do Corte de Alêndega Grande, se entreguem men-
salmente do Imposto de Faguras de Guerra, ou de ou-
tros quaisquer rendimentos, na falta deste, dez contos de
reis, na forma da Lei, aos Clavicularios do Corte da
Comissão, encarregada de promover o mesmo Impressi-
mo; cujo pagamento terá principio logo que a sobredita
Comissão fizer a necessaria participação ao Real Er-
ario de estar preenchida a somma competente; e os Co-
nhecimentos em forma das entregas que houverem de se
fazer, serão passados a favor do Thesourinho Mór, e
logo depois remittidos, como dinheiro, ao Real Erario,
para se praticarem as convenientes transações. Palacio
do Governo em trinta de Abril de mil oitocentos e treze.

Com reis Rubricas dos Governadores do Reino.

No Impresso Regio

TENDO-SE regulado por Portaria de nove de Janeiro do anno proximo passado as Graduações, que devem competir aos Secretarios dos Governos das Armas de Provincias, e aos dos Inspectores dos Corpos; como tambem aos Officiaes das respectivas Secretarias; e sendo necessario determinar os Soldos, que devem competir a huns e outros: He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor Servido, que a este respeito se observe a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em seis de Maio de 1813.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Regulação dos Soldos, que devem competir aos Secretarios dos Governos das Armas de Provincias, aos Secretarios das Inspeções Geraes, e aos Officiaes das respectivas Secretarias.

Secretaria dos Governos das Armas de Provincia	200000	por mez.
Official da Secretaria	150000	
Secretario das Inspeções Geraes	150000	
Official da Secretaria	120000	

Os Individuos promovidos de hoje em diante aos sobre-ditos Empregos, principiarão a vencer conforme esta Regulação, devendo-se-lhes levar em conta quaesquer outros vencimentos, que tenham; porém a respeito dos que actualmente existem, passarão a vencer nesta conformidade aquelles, cujos vencimentos sejam menores do que os Soldos, que por esta lhes competem. Palacio do Governo, em seis de Maio de mil oitocentos e treze.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

TENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, pela Portaria de quinze de Junho de mil oitocentos e doze, que instaurou a Superintendencia Geral da Decima da Cidade de Lisboa e seu Termo, e restituiu as Superintendencias particulares ás Varas, e Escrivães a que pertencião, dictado e fixado os Artigos essenciaes para o melhoramento deste ramo de arrecadação da Real Fazenda: E sendo necessario prescrever o mais que exige hum tão importante objecto, conciliando quanto he possivel o disposto no Regimento da Decima, e Leis do seu estabelecimento, com as alterações e modificações que depois tiverão lugar; de maneira que o systema dos Lançamentos, e Cobranças das referidas Superintendencias fique menos dubio para os Exactores, e mais accommodado ás circumstancias actuaes, que não admittem demora na applicação a que he destinado o mesmo Subsidio, assim como as Contribuições Extraordinarias que lhe estão hoje annexas: He Servido Sua Alteza Real, depois de ter ouvido Ministros, e outras Pessoas intelligentes na materia, conformar-se provisionalmente com o expellido nas Instrucções juntas, assignadas pelo Desembargador Alexandre José Ferreira Castello, que serve de Secretario do Governo nas Repartições dos Negocios do Reino, e da Fazenda: Ordenando que ellas se observem em todo o seu conteudo, como parte da presente Portaria, em quanto o Mesmo Senhor não Mandar o contrario. O Marquez de Borba, hum dos Governadores destes Reinos, Administrador Geral do Erario Regio, o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em oito de Maio de mil oitocentos e treze.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

INSTRUCCOES PROVISIONAES

Para as Superintendencias da Decima da Cidade, e Termo de Lisboa.

ARTIGO 1.

Dos Ministros, e Officiaes que constituem as Superintendencias, seus Cofres, e Clavicularios.

EM quanto Sua Alteza Real não fixa a nova demarcação, que deve regular para o futuro nas Superintendencias da Decima, persistirão estas nos mesmos limites, Varas, e Escrivães a que pertencião antes do Decreto de 8 de Junho de 1805, sem alteração alguma que não seja determinada por Ordem Superior, ou immediatamente, ou em Resolução do Conselho da Fazenda; e posto que as Villas de Cascaes, e Oeiras não sejam propriamente do Termo de Lisboa, os seus Juizes de Fóra, como Superintendentes da Decima, continuarão a ser sujeitos á inspecção e correição da Superintendencia Geral da Cidade e Termo, por assim o pedir a boa economia da Real Fazenda.

Os Superintendentes respondem pelo cumprimento da Lei ao Conselho da Fazenda, quanto á substancia do lançamento; e perante o Real Erario quanto á cobrança, escripturação, e entrega, debaixo das penas de sequestro, e execução em seus bens, até com prisão, expulsão, e inhabilidade para o Real Serviço, na conformidade dos §§. 18 e 22 do Titulo 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que estão em seu vigor, exceptuando a parte que alli diz respeito á intervenção da Superintendencia Geral no Cofre, e no procedimento executivo, por ficar extinto aquelle, e cessar-lhe este com o disposto nas Instrucções com força de Lei de 18 de Outubro de 1762.

Respondem igualmente por suas pessoas e bens, no caso de falencia dos donos dos predios, pelo que delles deixarem de arrecadar, quanto ás exacções de que forem incumbidos, não cumprindo com ellas no tempo de hum anno, contado do vencimento das Decimas.

São obrigados a remetter Certidões das suas posses ao Real Erario, Junta dos Juros, e Superintendencia Geral.

Não podem ser de novo occupados no Real Serviço, sem que nas suas residencias mostrem Certidões das ditas Estações em como cumprirão os Avisos que por ellas lhes forão dirigidos, e fizerão os lançamentos, e remessas em seus devidos tempos.

Os Cobradores são eleitos pelos Superintendentes, debaixo da sua responsabilidade.

Os Escrivães e Cobradores, além de serem punidos pelos seus erros de Officio, respondem pelas exacções de que forem encarregados, na fórmula acima declarada a respeito dos Superintendentes.

Os Lançadores estão sujeitos á pena do Regimento tit. 3. §. 31, de pagarem o dobro do que se mostrar que lançarão dolosamente de mais ou de menos contra a Fazenda Real, ou contra as Partes, não podendo entrar a servir, nem ser desobrigados ou substituidos, sem preceder Approvação do Tribunal competente.

Em cada Superintendencia deve existir hum Cofre de tres Chaves, das quaes tem huma o Superintendente, outra o Escrivão do seu cargo, e a terceira aquelle dos Lançadores, que sahir por sorte, observando-se o §. 4. das mencionadas Instrucções em todo o seu conteúdo.

ARTIGO II.

Dos Louvados, tempo, e modo dos Lançamentos.

OS Louvados são escolhidos pelos Superintendentes d'entre Pessoas de maior intelligencia, probidade e zelo, dos seus respectivos Districtos, e das Profissões apontadas nas duas primeiras Providencias, e no §. 23 das Instrucções de 18 de Outubro de 1762, que lhes servem de regra; podendo porém augmentar-se mais algum Louvado, que pareça necessario, e dirigindo-se Propostas ao Conselho da Fazenda, para a sua aprovação, na fórma do Decreto de 13 de Julho de 1779.

Os Superintendentes annunciarão por Editaes ao Publico, assim os dias da Visita pelas ruas do seu Districto, como os das Conferencias a que hão de proceder para a fixação dos Lançamentos, e Audiencia dos Collectados.

Assistirão pessoalmente com os seus Escrivães e Lançadores á inspecção dos Predios, para conhecer o seu numero, qualidade, e capacidade, assim como os mais objectos sobre que devem recahir as Imposições.

Na descripção dos Predios não se ommittirá nota alguma essencial, como o sitio, numero, e natureza do Predio, o estado em que se acha, se está devoluto, occupado pelo Proprietario, ou por sua conta arrendado, os nomes dos Donos, e dos Inquilinos, e quanto se paga de renda ou de foro, cujas averiguações se obterão dos mesmos Inquilinos; e em caso de duvida, ou desconfiança, se recorrerá aos Titulos do arrendamento.

Assim mesmo se designarão as Pessoas, e Officios que são sujeitos ao Maneio, Contribuição de Commercio, e novos Impostos, com a declaração possível do seu trafico, forças, e circumstancias, assim como do numero dos seus criados, carruagens, e cavalgaduras.

No acto de se fazer a visita se irão escrevendo em lembrança, e por ordem chronologica as declarações aqui apontadas para immediatamente passar ao Livro do arruamento, e dalli para os dos Lançamentos da Decima, e mais ramos, cada hum dos seus assentos, conforme o determinado na terceira Providencia das citadas Instrucções de 1762, e ultimamente para o Livro da Receita, segundo o methodo de Escripuração que adiante se apontará.

Para o Lançamento da Decima, Contribuição de Defeza, e Novos Impostos dos Predios urbanos e rusticos da Cidade e Termo, servirão de governo os §§. 9 a 12, e 24 a 33 das mesmas Instrucções de 1762, os §§. 21 e 23 das Resoluções do 1.º de Junho de 1770, os Alvarás de 7 de Março, e 30 de Julho de 1801, e o Alvará, e Portaria de 7 de Junho de 1809, 2 de Agosto de 1810, e 31 de Julho de 1811, em tudo o que não for contrario á Portaria de 15 de Junho de 1812, e Ordens posteriores dadas ao mesmo respeito.

Exceptuão-se do dito Lançamento os Predios pertencentes ás Corporações Ecclesiasticas, que mostrarem estar avençadas no Real Erario, na fórma da Portaria de 10 de Abril de 1811, ou quaesquer outros que tiverem legitima escusa com expressa revogação da Lei.

O Lançamento da Decima, quanto aos Juros de Dinheiros de Emprestimo e Dividas (além do Regimento e Leis que ficão indicadas) tem para seu governo o Alvará de 11 de Maio, e Resoluções do 1.º de Junho de 1770, e o Alvará de 14 de Dezembro de 1775, em cujas Ordens se especificão os extractos que se devem tirar das Notas dos Tabelliães, as penas impostas contra os que não manifestarem, e o modo e tempo, em que se devem fazer os manifestos, e os distractes; regulando para as denuncias as mesmas Ordens, assim como o Decreto de 6 de Outubro de 1769, que nomeou o Fiscal da Decima.

O Lançamento ultimamente feito para o anno de 1812, depois de reformado nos preços dos generos pela nova Tarifa, que baixar em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, ficará governando quanto aos Predios rusticos para os annos de 1813 a 1815, restantes do quadriennio determinado pela Portaria de 15 de Junho de 1812.

O Lançamento dos Novos Impostos das Fabricas para o anno presente de 1813 ficará servindo para os annos de 1814 a 1816, na conformidade do Decreto de 11 de Maio de 1804.

Quanto aos Predios urbanos, e mais objectos do arruamento, se procederá todos os annos a novo Lançamento nos primeiros Semestres, assim como a revistas nos segundos; sendo estas dirigidas ao fim de se averbarem as mudanças que houver nos Donos e Inquilinos, e de se lançar o que mais accrescer ou diminuir nas Collectas.

Assim os Lançamentos, como as revistas, devem estar concluidas até o meado do Semestre, isto he, até o fim de Março, e de Setembro, quando muito; e só por obstaculos extraordinarios se poderá estender o termo em resolução de Consulta, de modo que sempre no fim de cada Semestre esteja prompta a Escripção, e extrahidos os Conhecimentos para a cobrança do mesmo Semestre.

Do computo dos Lançamentos, logo que estão acabados e encerrados, assim como de quaesquer accrescimos ou diminuições que depois se verificarem, se remetterão Certidões ao Real Erario, e á Junta dos Juros, segundo a parte que lhes toca na Arrecadação; cujos Documentos, além de serem passados com legalidade e clareza, e mostrarem por escripto a somma de cada hum dos ditos Lançamentos, e supplementos, conterão igualmente a verba de registo da Superintendencia Geral, aonde primeiro se devem tomar em lembrança, na fórma que abaixo se prescreverá.

A R T I G O III.

Da Escripção, Cobrança, e Entrega.

HAverá em cada huma das Superintendencias particulares os seguintes Livros:

1. O Livro do Arruamento Geral, em que se designarão todas as circumstancias necessarias para se fundarem os Lançamentos, como fica dito nos artigos precedentes.

2. O Livro dos Manifestos das Dividas, escripturado com a distincção prescripta na Lei.

3. O Livro para o Lançamento da Decima, e Contribuição extraordinaria dos Predios Urbanos, e Rusticos, extrahido do Livro do arruamento, e escripturado perante os Lançadores com as forças acima declaradas no Art. II.

4. O Livro para o Lançamento dos Novos Impostos dos Predios, Criados, Cavalgaduras, e Fabricas, pelo que pertence á Junta dos Juros, extrahido da mesma sorte, e com as divisões que forem precisas.

5. O Livro do Lançamento dos Maneios dos Officios, extrahido igualmente do Livro do arruamento.

6. O Livro do Lançamento das duas Decimas do Corpo do Commercio da mesma sorte.

7. O Livro do Lançamento dos Juros das Dividas manifestadas, etc., extrahido do Livro dos Manifestos.

8. O Livro da Receita effectiva das Imposições pertencentes ao Erario, escripturado em fórma de Mappa, á proporção que se verificão as cobranças, conforme o Modelo junto N.º 1.

9. O Livro da Receita effectiva dos Novos Impostos pertencentes á Junta dos Juros, escripturado conforme o Modelo N.º 2.

A differença entre as sommas destes dois Livros, e as dos Lançamentos devem conferir com a totalidade dos Conhecimentos que estiverem por cobrar. Além destes nove Livros, que serão numerados e rubricados pelos Superintendentes em cada huma das suas Folhas, com Titulo na primeira, e encerramento na ultima, haverá mais hum para Registo das Ordens, e outro para ajustamento da conta do Cobrador.

A Arrecadação começará logo que se acabar o Semestre, precedendo Edictaes, em que o Publico seja advertido dos dias e horas em que hade ir pagar a sua Collecta á boca do Cofre, tendo para isto hum prazo de trinta dias continuos e successivos; e depois de acabados, hum dia só ou dous em cada semana, em quanto durar a cobrança do Semestre, com a comminação de que não indo as Partes satisfazer no dito prazo de trinta dias, ficão sujeitas á multa de tres por cento para os Cobradores, e á penhora, e execução em seus bens.

Para que as partes sejam plenamente obrigadas aos tres por cento dos Cobradores, cumpre que estes logo que o prazo acabar, as notifiquem para em certo dia da semana proxima seguinte effectuarem o pagamento; e no caso de falta-rem, o Superintendente fará então escrever no Conhecimento a importancia da multa, ajuntando-lhe para maior legalidade a sua Rubrica.

Para se proceder executivamente contra os Collectados morosos, se deve esperar que elles, dous mezes depois de findo o Semestre, persistão sem obstaculo legitimo em comparecer, e pagar a sua Collecta, ainda mesmo que sejam Inquilinos, huma vez que forem notificados pelo Cobrador para a satisfazer da renda que parar em seu poder effectivamente, e desembaraçada; evitando-se porém a pratica dos rateios, e Recibos incuriaes, na fórma da quarta Providencia das citadas Instrucções de 1762.

De todas as addições dos Livros dos Lançamentos se extrahirão Conhecimentos em fórma com a propria numeração e folhas dos mesmos Livros para serem entregues ás Partes quando pagarem, seja ou não á boca do Cofre, evitando-se escrupulosamente que se alterem os numeros, ou que se dupliquem os Conhecimentos, e pondo-se em todo o caso á margem da addição do Livro do Lançamento verbas rubricadas pelos tres Claviculários, ou do pagamento effectivo, que deve logo passar a Receita viva, ou de se ter entregue o Conhecimento aos Cobradores, a quem se deve fazer carga, para darem conta delles ou da sua importancia; sem que isto desobrigue o Superintendente da sua responsabilidade; nem que se deixe de pôr verba de pagamento, logo que elle se realizar, entrando a sua importancia em Receita, ao mesmo tempo que se recebe no Cofre, e passa ao credito do Cobrador.

Em hum dia de cada semana se fará Conferencia, e ajustarão contas com os Cobradores, e se receberá delles o que houverem cobrado, procedendo-se no mesmo acto aos assentos e verbas necessarias, de maneira que nas suas mãos nunca páre dinheiro algum mais de oito dias; sendo advertidos, e punidos no caso que haja conhecida ommissão da sua parte em terem diligenciado a cobrança.

Assim tambem todas as semanas, ou de quinze em quinze dias, no caso de ser diminuto o rendimento, se remetterão ao Real Erario, e á Junta dos Juros as sommas que se acharem no Cofre, acompanhadas de Guia, e Certidão do Livro da Receita, em que se declare quanto esta importou na semana ou semanas em Papel-moeda, e quanto em Metal, e a que Imposições pertence a entrega, tudo por extenso, com as assignaturas do Escrivão e Lançador, e o apelido do Superintendente, ficando logo notado no dito Livro de Receita em como se passou a referida Certidão, e se fez a remessa do dinheiro, debaixo da responsabilidade dos dous primeiros Claviculários, isto he, do Ministro e do Escrivão.

Os Livros e Conhecimentos serão guardados no Cofre, e remettidos no fim do anno para o Real Erario, depois de vistos e approvados na Superintendencia Geral, quanto á integridade do Lançamento, e glosa das addições reprovadas.

A R T I G O IV.

Do Superintendente Geral, sua jurisdicção, Officiaes, e Escripuração.

T Em jurisdicção para inspeccionar, visitar, e corrigir os abusos das Superintendencias fiscalizar as Conferencias semanaes, e as remessas do Cofre, e vigiar os Superintendentes em tudo o que for concernente á execução da Lei, indo pessoalmente, ou passando-lhes para esse effeito os Officios necessarios.

Faz tomar em lembrança assim os computos dos Lançamentos pelas Certidões, que os Superintendentes lhe devem apresentar antes de serem remetidas para o Erario, e Junta dos Juros, como os dinheiros que forem entregando por conta á vista dos conhecimentos em fórma, que tambem são obrigados a apresentar-lhe; e isto a fim de saber se estão ou não em atrazo, e procurar quanto em si cabe que elles o não estejam.

Compete-lhe a revisão, e a approvação dos Livros dos Lançamentos, quanto á sua integridade, e conformidade com a Lei, sendo-lhe muito recommendada (Avisos de 20 de Abril de 1771, e 10 de Março de 1780) a maior expedição, e brevidade nos exames, que para isso forem precisos, não só evitando que se perca o tempo em averiguações de calculo, demonstrações de Receita, e Despeza, Saldos, e Quitações, que inteiramente pertencem ás Contadorias do Real Erario; mas tambem não apontando, nem glosando senão as addições que estiverem fóra de regra, e deverem por tanto ser emendadas, alteradas, ou diminuidas; as quaes depois de as averbar se mencionarão na Sentença, que deve passar no fim dos mesmos Livros, precedendo vista ao Desembargador Fiscal da Decima, e remettendo-os immediatamente ao Erario Regio, aonde toca o ajustamento das Contas até á sua final solução, de que depende o passarem-se as Certidões de corrente aos respectivos Ministros.

Para o expediente da Superintendencia haverá hum Secretario com a Gradação de Primeiro Escripturario do Erario; dois Officiaes com a Gradação de Segundo, e Terceiro; hum Praticante, hum Porteiro, e hum Continuo, que servirá de Correio, com os Ordenados que forem arbitrados, em consequencia de Decisão Regia, sobre Representação dirigida ao mesmo Erario; cujos vencimentos lhes serão pagos aos quartéis na Thesouraria Mór, por Folhas processadas na Contadoria Geral da Cidade, precedendo ao pagamento Certidões do Superintendente Geral, em como os Empregados cumprirão exactamente com as suas obrigações.

Tambem se comprehenderá nas ditas folhas a despeza dos Livros, Papel, etc. que for necessaria para o expediente da mesma Superintendencia, á vista de Relações feitas pelo Porteiro, rubricadas pelo Superintendente Geral, e examinadas e fiscalizadas pela Contadoria.

Haverá na Superintendencia Geral hum Livro, em que se possa ver a qualquer momento o estado do Lançamento e Cobrança de todas as Superintendencias particulares, o qual se escripturará por Debito, e Credito, mostrando de hum lado os computos dos Lançamentos, que se tomão em lembrança, e do outro as entregas no Erario, como acima fica referido.

Haverá mais dois Livros de Registo, hum para as Ordens recebidas, e outro para as expedidas; e sendo-lhe necessario mais algum, o representará ao Chefe do Real Erario, para dar a esse respeito a providencia que lhe parecer.

Palacio do Governo em 8 de Maio de 1813.

Alexandre José Ferreira Castello.

Modélo N.º 1, para o Livro da Receita dos Superintendentes, quanto aos
Impostos do Real Erario.

Datas e	N.ºs	Decima de Predios	Contribuição extraordinaria	Offícios, etc.	Corpo do Commercio	Juros de dividas	Papel-moeda	Metal	Totaes
1813 Abril 1	1	121 6000	124 630	0	0	0	122 400	123 230	245 630
2	6	0	0	15 000	0	0	7 200	7 800	15 000
3	5	0	0	0	80 000	0	40 000	40 000	80 000
4	4	0	0	0	0	7 200	3 600	3 600	7 200
6	3	240 000	247 200	4 000	50 000	2 400	269 800	273 600	543 400
		361 000	371 830	19 000	130 000	9 600	443 000	448 230	891 230

Em 6 se fez a Conferencia semanal, e em 7 se remetteo o dinheiro para o Erario com a competente Guia e Certidão.

(Rubricas dos Clavicularios.)

N. B. As datas são as do recebimento no Cofre, e os numeros os do Livro do Lançamento, a que pertencem as addições.

Modélo N.º 2, para o Livro de Receita dos Superintendentes, quanto aos
Impostos da Junta dos Juros.

Datas e	N.ºs	Predios	Criados, e Cávalgaduras	Fabricas	Papel-moeda	Metal	Totaes
1813 Abril 1	1	3 630	0	0	1 200	2 430	3 630
3	5	0	11 200	9 600	9 600	11 200	20 800
6	3	7 200	23 600	14 400	19 200	26 000	45 200
		10 830	34 800	24 000	30 000	39 630	69 630

Em 6 se fez a Conferencia semanal, e em 7 se remetteo o dinheiro para a Junta dos Juros, com a competente Guia e Certidão.

(Rubricas dos Clavicularios.)

N. B. As datas são as do recebimento no Cofre, e os numeros os do Livro do Lançamento, a que pertencem as addições.

Na Impressão Regia.

... ..

Data	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860

Em 6 de Maio de 1860, o Sr. ...

M. R. de ...

...

Data	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870

Em 6 de Maio de 1870, o Sr. ...

M. R. de ...

Na Imprensa Régia



LUO PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que dependendo em grande parte a prosperidade publica da boa Administração da justiça civil, e criminal, conseguindo os povos por meio della gozar a abrigo das Leis da liberdade civil, e politica, que estas lhes afianção, e segurança, e que he compativel com o estado da sociedade, e da segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade; e não podendo obter-se tão uteis vantagens sem que a referida Administração de justiça se faça com presteza, simplicidade, e expedição, para o que he necessario que se não multipliquem os pleitos, antes se diminuão quanto for possivel, e que se não compliquem com particulares, e escusadas commissões, que fazem difficil, e embaraçado o curso das demandas com manifesto prejuizo dos litigantes, devendo além disto haver sufficiente, e não sobejo numero de Ministros, para que nem faltem para o expediente dos negocios occorrentes, nem o estorvem pelo seu excessivo numero com prejuizo da Minha Real Fazenda no pagamento de Ordenados superfluos: Foi-me presente pelos Governadores do Reino, que era necessario, e conveniente por estes e outros motivos reduzir a hum limitado, e certo numero os Ministros da Caza da Supplicação, e da Relação e Caza do Porto, que nestes tempos se tinha insensivel e consideravelmente augmentado a pezar das antigas Leis, que o tinham taxado, com prejuizo da publica utilidade, e augmento da despeza da Minha Real Fazenda, ora necessitada da mais exacta economia, para acudir á defeza do Estado, diminuir alguns lugares desnecessarios da mesma Caza da Supplicação; extinguir aquellas especiaes commissões, que a experiencia tem mostrado inuteis, insufficientes para o fim da sua instituição, ou prejudiciaes; e augmentar as Alçadas de todos os Ministros, a fim de diminuir o numero dos pleitos nas Instancias superiores, ficando por esta maneira mais firmes, e certos os dominios, e mais socegados, e felices os Meus fieis Vassallos: E Tomando em consideração este importante negocio, tendo ouvido o parecer de pessoas doudas, e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-Me com o dos Governadores do Reino; Sou Servido Determinar o seguinte.

I. A Casa da Supplicação de Lisboa constará daqui em diante do numero de sessenta Ministros com effectivo exercicio nella, sem que por algum motivo por mais especioso que seja se possa augmentar; e a Relação e Casa do Porto constará do numero de quarenta e cinco tambem effectivos, além do Chanceller.

II. Tendo mostrado a experiencia, que doze Casas de Aggravos na Casa da Supplicação bastão para o expediente das causas, que alli sobem por appellação, e agravo, e para o mais expediente da referida Meza, que se tornará menos complicado pela diminuição de pleitos, que ha de produzir o augmento das Alçadas; e que duas Varas da Correição do Civel da Côte são tambem bastantes para a expedição dos respectivos negocios, que nellas se tratão, não se tendo verificado os motivos, que fizerão necessario o Decreto de tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e seis; Hei por bem extinguir duas Cazas de Aggravos, reduzindo-as a doze, e duas Varas da Correição do Civel da Côte, ficando somente duas, como aconteceu antes do referido Decreto.

III. Sendo inutil aos interesses da Minha Real Fazenda, e até prejudicial ao socego das familias implicadas em dividas Fiscaes antigas a Commissão das dividas Reaes preteritas, creada pelo Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis, cujos motivos se não verificarão com vantagem da Minha Real Fazenda: Sou Servido Have-la por extincta, e Ordeno que as Execuções, que estiverem correndo no Juizo desta Commissão, se remettão aos dos Feitos da Minha Real Fazenda para nelles se ultimarem.

IV. Tendo sido necessario augmentar as Alçadas estabelecidas na Ordenação do Reino para as causas, de que se intentassem Revistas, para a Relação e Caza do Porto, e para todos os mais Ministros, pelo Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscientos noventa e seis, porque o tempo que tinha decorrido alterára o valor, e preço de

Junho

todas as cousas, como natural, e ordinariamente acontece; sendo muito maior o espaço que tem havido desde a publicação do sobredito Alvará até agora; e tendo occorrido muitos outros motivos ponderosos para augmentar os valores de todos os generos, não quadrando por isto a sobredita legislação ao presente tempo, além de Querer diminuir as Instancias dos pleitos de pouco valor, que se proseguem muitas vezes por caprichos mal entendidos e porfiosos: Sou outrossim Servido augmentar todas as sobreditas Alçadas com mais duas partes do que se acha estabelecido no citado Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis; como por exemplo a da Relação do Porto, que tem por elle a Alçada nos bens de raiz de duzentos e cincoenta mil réis, ficará sendo daqui em diante de setecentos e cincoenta mil réis; observando-se esta regra em todas as mais Alçadas, na fórma da Tabella assignada pelo Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justicas; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Caza do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

PRINCÍPE

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem estabelecer numero certo de Ministros effectivos na Caza da Supplicação, e na Relação e Caza do Porto; extinguir duas Cazas de Aggravos, duas Varas da Correição do Cível da Corte, e a Commissão das dividas Reaes preteritas na Caza da Supplicação; e augmentar as Alçadas de todos os Ministros; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 270 verso. Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e treze.

Feliz José Sousa Roza.

TABELLA

Do Regulamento das Alçadas, que se devem observar daqui em diante.

Para excluir a Revista nos bens de	Raiz	1:0500000
	Nos Moveis	1:2000000
Nas Causas sentenciadas em huma ou duas Instancias, de	Raiz	3600000
	Moveis	6000000
Corregedor do Civel da Côrte, e do Porto	Raiz	7500000
	Moveis	9000000
	Penas	3000000
Relação do porto	Raiz	7500000
	Moveis	9000000
Corregedores das Comarcas Civel da Cidade de Lisboa	} Raiz	3200000
Juiz de India e Mina		
Provedor das Capellas e Residuos	} Penas	1200000
Ouvidor da Alfandega	Raiz	3200000
	Moveis	4000000
	Penas	1200000
Provedores das Comarcas	Raiz	3200000
	Moveis	4000000
	Penas	1200000
Juizes de Fôra das Terras da Corôa	Raiz	1600000
	Moveis	2000000
	Penas	600000
Juizes de Orphãos desta Cidade, e Juizes dos Orphãos de Fôra	Raiz	1600000
	Moveis	2000000
	Penas	600000

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

Conde de Aguiar.

Na Impressão Regia.

TABELA

De Regulamento das Alçadas, que se devem observar para as Alçadas.

Para cada um a Revista nos bens de ...

Nas causas sentenciadas em hum ...

em duas Instancias de ...

Corregedor do Civil da Corte de Porto ...

Relação do Porto

Corregedores das Comarcas	Rais	750000
Civil da Cidade de Lisboa	Movéis	200000
Juiz de India e Minas	Rais	350000
Provedor das Capellas e Residuos	Movéis	400000
Ovidor da Alçada	Penas	120000
Provedores das Comarcas	Rais	320000
	Movéis	400000
	Penas	120000
Juizes de Fora das Comarcas	Rais	320000
	Movéis	400000
	Penas	120000
Juizes de Fora das Terras da Corte	Rais	160000
	Movéis	200000
	Penas	60000
Juizes de Offiços de Cidades e Juizes dos Offiços de Fora	Rais	160000
	Movéis	200000
	Penas	60000

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

Conde de Aguiar.

Nas Impressões Revisas.

EDITAL

SENDO necessario estabelecer em guerra o vencimento, que deve competir aos Individuos com praça de Musicos nos Corpos de Linha do Exercito, e quaes destes mesmos Corpos deverão ter Musica: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se com o parecer do Marechal, Marquez de Campo Maior, Commandante em Chefe do Exercito, que aos ditos respeitos se observe a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em 3 de Junho de 1813.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Regulação do vencimento, que deve competir aos Individuos com praça de Musicos nos Corpos de Linha, e quaes destes mesmos Corpos deverão ter Musica de hoje em diante.

1. A cada Musico serão concedidos duzentos réis diarios pagos em Pret, e ao Mestre da Musica trezentos réis igualmente pagos.
2. Os Musicos, e o Mestre da Musica serão abonados de Soldo, Pão, e Etapa como Soldados dos respectivos Corpos, e de Fardamentos, como está determinado no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806.
3. O Mestre da Musica, e os Musicos ficão por esta obrigados a conservar os seus Instrumentos no melhor estado, e a fazer entrega delles findo o tempo do seu ajuste.

4. Os Regimentos de Infantaria, e os Batalhões de Caçadores continuarão a ter Musica, e nos Regimentos de Artilheria ficará supprimida no primeiro do mez de Julho proximo futuro.

5. Os Instrumentos dos Regimentos de Artilheria serão mandados entregar no Arsenal Real do Exercito.

6. A nenhum Individuo com praça de Soldado será permittido servir como Musico. Palacio do Governo em 3 de Junho de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.
do Conselho de Sua Magestade Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios da Real Casa da Moeda. Palacio do Governo em 3 de Junho de 1813.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Regulção do vencimento, que deve competir aos músicos, e a qual se deve pagar nos corpos de Infantaria, e Artilheria, e a qual se deve pagar nos corpos de Infantaria, e Artilheria, e a qual se deve pagar nos corpos de Infantaria, e Artilheria.

1. A cada Musico serão concedidos duzentos reis diarios pagos em Pôr, e ao Mestre da Musica trezentos reis igualmente pagos.

2. Os Musicos, e o Mestre da Musica serão pagos de Soldo, Pão, e Farda como Soldados dos respectivos Corpos, e de Fardamentos, como está determinado no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806.

3. O Mestre da Musica, e os Musicos fôrão por esta obrigados a conservar os seus Instrumentos no melhor estado, e a fazer entrega delles fôrdo o tempo do seu ajuste.

473 6

EDITAL.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, do Conselho de SUA ALTEZA
REAL, Intendente Geral da Policia, &c.

F AÇO saber que tendo sido presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor continuar ainda o abuso de se matarem Vaccas fecundas, e Vitelas com manifesta transgressão das repetidas Ordens, que o prohibem; e Havendo o Mesmo Senhor dado novas Providencias para que, pondo-se na mais exacta observancia todas as Ordens, e Providencias publicadas a este respeito, cessem os males gravissimos, que do dito abuso necessariamente devem resultar não sómente á Lavoura, mas ainda á sustentação dos Exercitos, e dos Póvos: Foi SUA ALTEZA REAL Servido encarregar-me de fazer executar quanto se determina na Regia Portaria de 22 de Abril proximo passado, e posteriormente ordenar-me, que faça publicar por Editaes as ditas Providencias, as quaes, ampliadas por outra Regia Portaria em data de 5 do corrente, são as seguintes:

I. Que todo o Individuo, que transgredir as sobreditas Ordens, e Providencias já publicadas para que se não matem Vaccas fecundas, e Vitelas, soffrerá, além do perdimento das Rezes mortas e apprehendidas, a Condemnação de vinte mil reis, os quaes serão pagos da Cadêa, aonde estará preso pelo tempo de hum mez; applicando-se ametade da dita Condemnação a favor do Denunciante ou Apprehensor, e a outra ametade a favor da Administração dos Expostos.

II. Que as Vaccas fecundas, ou Vitelas, que forem encontradas com destino de serem mortas, serão entregues a seus Donos, assignando elles Termo de as crear, ou vender a creadores; mas tendo lugar ao mesmo tempo a pena estabelecida no §. antecedente, pela transgressão que faz o seu objecto.

III. Que, se no acto da apprehensão não se verificar a prisão do Réo por se pôr em fuga, ou por outro qualquer

similhante motivo, as Vaccas ou Vitelas apprehendidas serãõ havidas por perdidas, e sendo arrematadas em Praça pública, o producto depois de pagas as Despezas do Deposito, a que naquelle caso devem ser conduzidas, será applicado na fórma do §. I.

IV. Que acontecendo verificar-se a apprehensãõ em Rezes já mortas, seja a applicaçãõ dellas para o Hospital Real de S. José, que dará no acto da entrega ametade do seu valor para se repartir pelos Soldados e Officiaes, que fizerem a tomadia, nesta Cidade e seu Termo, regulado o preço pelo corrente, que tiver a Carne nos açougues.

V. Que sendo a apprehensãõ, de que se trata no §. IV., feita fóra desta Capital, será o seu valor applicado para os Expostos, e Officiaes apprehensores.

VI. Que o exame sobre a qualidade das Vaccas, que podem crear, ou serem mortas, se faça nesta Cidade por Louvados intelligentes perante o Juiz da Balança das Carnes verdes, na conformidade da Portaria, que a este foi dirigida pelo Senado da Camara, em data de 21 de Junho de 1784.

VII. Que taes exames, que hajaõ de fazer-se fóra desta Capital, ficaõ incumbidos aos Almotacés dos respectivos Districtos, perante os quaes serãõ feitos por Louvados intelligentes.

E para que assim conste, e se execute como SUA ALTEZA REAL Ordena, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nesta Cidade, e em todas as Terras principaes do Reino. Lisboa vinte e oito de Junho de mil oitocentos e treze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

474 6

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, do Conselho de SUA ALTEZA
REAL, Intendente Geral da Policia, &c.

F AÇO saber, que convindo muito dar a maior notoriedade possível ao contheúdo na Regia Portaria de 9 de Junho proximo passado, pela qual o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Foi Servido dar Providencias para que a Agricultura desta Provincia da Extremadura se não dificulte não só por falta de braços applicados a serviços, que pôdem ser suppridos por outros braços menos habeis para o Serviço da Lavoura; mas pelo abuso que alguns Trabalhadores fazem da necessidade dos Lavradores: E mostrando a experiencia que para a dita notoriedade não tem sido bastante a prompta expedição, que por esta Intendencia logo se fez das Ordens competentes aos Corregedores das Comarcas desta Provincia: Mando publicar a dita Regia Portaria, cujo theor he o seguinte:

» Constando ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que a Agricultura da Provincia da Extremadura se tem dificultado muito, não só por cauza dos Trabalhadores ociosos, que andão mendigando, ou se applicão a serviços proprios de velhos, doentes, e mulheres; mas tambem por haverem os que trabalhaõ abusado da necessidade dos Lavradores, conservando-se arditosamente nas Praças, onde se costumaõ regular aos Domingos os trabalhos da Semana, até o meio dia das segundas feiras, para constrangerem assim os mesmos Lavradores a dar-lhes os avultados jornaes, que exigem: Manda SUA ALTEZA REAL excitar, e recommendar a exacta observancia das repetidas Ordens contra os ociosos, e Mendigos, e do Aviso de 2 de Abril de 1802 sobre os Jornaleiros maliciosos; ordenando por huma parte que o Intendente Geral da Policia faça sahir logo desta Capital os ociosos e vadios, obrigando os que poderem trabalhar, a fazello onde lhes convier; e satisfazendo nos mezes de Maio, Junho, Julho, Novembro,
e

e Dezembro ás deprecadas dos Ministros das terras, onde fo-
rem mais necessarios, com os mesmos, que sendo capazes,
andarem veñendo pelas Ruas; e pela outra parte, que o
Jornaleiro, que nas segundas feiras ajustar trabalho, por não
ter querido ajustar no Domingo, será mandado á ordem do
Juiz Territorial para o serviço do Lavrador, que o requerer,
vencendo em cada dia no resto da Semana dois vintens me-
nos, que o preço commum; e quando se proponha a ficar
ocioso, será compellido, até com pena de prisão; e que o
Lavrador, ou seu Proposto, que abrir preço dos Jornaes fóra
do Domingo, em que o podia ter feito, pague pela primei-
ra vez vinte mil réis, e pela segunda trinta mil réis da Ca-
dêa, ametade para o accusador, e outra ametade para a admi-
nistração dos Expostos do districto: Ordena outro fim aos
Juizes Territoriaes, que averiguem todas as Semanas se no
seu districto se cumpre esta Real Ordem, inquirindo *ex officio*
em fórmula summaria as testemunhas, que forem bastantes para
averiguação da verdade, a fim de proceder em vinte e qua-
tro horas á execução das ditas penas, dando conta ao mesmo
Intendente Geral da Policia no fim de cada mez de o terem
assim praticado. O Intendente Geral da Policia, e ditos Jui-
zes o tenhaõ assim entendido para sua prompta execução. Pa-
lacio do Governo em nove de Junho de 1813. = Com tres
Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. = »

E para que assim conste a quem competir, e se não
possa allegar ignorancia do que SUA ALTEZA REAL Determi-
na, será affixado o presente Edital nesta Cidade, e em to-
das as Terras da Provincia da Extremadura. Lisboa em o pri-
meiro de Julho de 1813.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

P O R T A R I A .

TEndo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor destinado os Talhos precisos para o consummo dos Gados dos Lavradores, e Creadores; e sendo-lhes penosa a demora, que necessitaõ ter nesta Capital para obterem as devidas Licenças, e liquidarem as contas das suas vendas com os Cobradores dos Talhos, para este fim destinados: He SUA ALTEZA REAL servido authorizar o Juiz, e Escrivaõ da Balança das Carnes Verdes, e o respectivo Administrador da Fazenda Real, para que possaõ tomar sobre si a administração daquelles Gados, que os Lavradores, e Creadores bem quizerem confiar-lhes, devendo elles: *Primeiro*: Solicitar as necessarias Licenças do Senado da Camara: *Segundo*: Mandar distribuir pelos Talhos, que estaõ designados para os Lavradores, e Creadores os Gados, que elles lhes remetterem; escolhendo Cobradores, e Caixaeiros fiéis, e que lhes mereçaõ crédito, e fé: *Terceiro*: Pagar os Direitos devidos nas Mezas respectivas: *Quarto*: Recolher a hum Cofre de tres chaves os dinheiros provenientes das vendas dos Gados: *Quinto*: Serem obrigados a entregar o seu rendimento a seus donos no termo de oito dias depois da venda dos mesmos Gados; de tal modo, e com tal verdade, e fé, que naõ só lhe evitem as despezas na Capital, mas que muito os incite, e convide a que continuem a prover os seus Talhos, e a animarem as suas Creações; ficando em particular o Juiz da Balança encarregado do recebimento, producto dos Talhos, pagamento dos Direitos, e entrega do mesmo producto da venda dos Gados aos Lavradores, e Creadores; o Escrivaõ da Escripuração dos Livros da Entrada, e Sahida, Receita, e Despeza, extrahindo as contas, averbando, e assignando as Verbas á margem dos mesmos Livros dos pagamentos, que fizerem, e correndo o Administrador com os Des-

pa-

pachos, Licenças, e distribuição dos Gados para os Talhos dentro, e fóra, e fiscalizando a administração da cobrança, respondendo todos por hum, e hum por todos, percebendo em prémio do seu trabalho para repartirem entre todos tres dois por cento do valor, que entregarem ao Lavrador, ou Creador. O Senado da Camara assim o fique entendendo, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Governo em 3 de Julho de 1813.
= Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

DESPACHO DO SENADO.

Cumpra-se, registre-se, e se passem as Ordens necessarias. Meza 8 de Julho de 1813. = Com duas Rubricas dos Conselheiros Vereadores = Colaim = José Ferreira Duarte = Marcello Pedro Leal. =

Esta se mandou affixar em todos os Lugares Públicos do Reino, pelo Real Aviso de vinte e seis docorrente. Lisboa 27 de Agosto de 1813.

Manoel Cypriano da Costa.

O DOCTOR JOSE ANTONIO DE SA, Cavalleiro Professo
na Ordem de Sant-Iago da Espada, Fidalgo da Casa de Sua Al-
teza Real, do seu Conselho, Conselheiro Honorario da Sua
Real fazenda, Dexebugador da Casa da Supplicação, e Su-
perintendente Geral da Decima da Cidade e Termo, pelo mesmo
Senhor, que Deos guarde, &c.

F Aço saber a todos os que forem obrigados ao pagamento do
Subsidio Militar da Decima, e novas Contribuições, a fórma
que o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor foi Servido estabele-
cer no Artigo III. das Instrucções de 8 de Maio proximo passado,
confirmadas em Portaria da mesma data, para se fazer a Arrecada-
ção dos ditos Subsídios pelos meios menos onerosos aos Collecta-
dos, e com a suavidade possivel, e compativel com a indispensavel
necessidade de se effectuar, e promptificar a mesma Arrecadação,
como exigem as actuaes urgencias, e a salvação da Patria.

„ A arrecadação começará logo que se acabar o Semestre, pre-
cedendo Editaes, em que o Público seja advertido dos dias e ho-
ras, em que ha de ir pagar a sua Collecta á boca do Cofre; ten-
do para isto hum prazo de trinta dias continuos, e successivos;
e depois de acabados, hum dia só ou dous em cada semana, em
quanto durar a cobrança do Semestre, com a comminação de que
não indo as Partes satisfazer no dito prazo de trinta dias, ficão su-
jeitas á multa de tres por cento para os Cobradores, e a pênho-
ra, e execução em seus bens.

„ Para que as Partes sejam plenamente obrigadas aos tres por
cento dos Cobradores, cumpre que estes, logo que o prazo aca-
bar, as notifiquem para em certo dia da semana proxima seguin-
te effectuarem o pagamento; e no caso de faltarem, o Superin-
tendente fará então escrever no Conhecimento a importancia da
multa, ajuntando-lhe para maior legalidade a sua Rubrica

„ Para se proceder executivamente contra os Collectados mo-
rosos, se deve esperar que elles dous mezes depois de findo o Se-
mestre presistão sem obstaculo legitimo em comparecer, e pa-
gar a sua Collecta, ainda mesmo que sejam Inquilinos, huma vez
que forem notificados pelo Cobrador para a satisfazer da renda,
que parar em seu poder effectivamente, e desembaraçada; evi-
tando-se porém a pratica dos Rateios, e Recibos incuriaes, na
fórma da quarta Providencia das citadas Instrucções de 1762.

E porque convem que os Collectados se prestem aos pagamen-
tos espontaneos á boca do Cofre nos dias aprazados, e que hão de
annunciar-se por Editaes ou notificações, segundo está disposto,
no caso de se não poderem nos mesmos dias effectuar os pagamen-
tos pelo maior numero dos concorrentes, ou por quizesquer embara-

ços, que não estejam da parte dos Collectados, se hão de tomar os nomes destes nas Superintendencias para se lhes receber nos primeiros seguintes dias de Cofre as suas Collectas sem multas, nem custas algumas, devendo ser os primeiros chamados, segundo a precedencia dos assentos dos seus nomes; tendo-se para este effeito dirigido Ordens ás mesmas Superintendencias para assim se praticar. E para que chegue á noticia de todos, e poderem requerer as Partes gravadas no caso de contravenção das ditas Reaes Ordens, se mandou affixar o presente. Lisboa 26 de Julho de 1813.

José Antonio de Sá

Para que as Partes sejam plenamente obrigadas nos tres por cento dos Cobradores; cumpre que estes, logo que o prazo acabar, se notifiquem para em certo dia da semana proxima seguir a effectuar o pagamento; e no caso de faltarem, o Superintendente fará então escrever no Conhecimento a importância da multa, juntando-lhe para maior legalidade a sua Rubrica. Para se proceder executivamente contra os Collectados mortos, se deve esperar que elles nos mezes depois de findo o semestre passião sem obstaculo legitimo em comparecer, e pagar a sua Collecta, ainda mesmo que sejam Indolitos, huma vez que forem notificados pelo Cobrador para a satisfazer de tanta, que para em seu poder effectivamente, e desamparada.

LISBOA.

Na Offic. de Joaquim Rodrigues d'Andrade;

1813.

Com Licença da Mesa do Desembargo do Paço.

EDITAL.

O Senado da Camara, fazendo declarar o Edital de vinte de Dezembro de mil oitocentos e nove, que prohibe os Adellos: Ordena que em todo o caso, que elles sejaõ encontrádos, lhes seja tomada a Fazenda por perdida, a beneficio da Casa Pia. Os Almotacés assim o executem, e para esse effeito se manda affixar o presente, que será remettido á Casa d'Almotaceria. Lisboa 28 de Julho de 1813.

Manoel Cypriano da Costa.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS EVASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Alteza
Real o Principe Regente Nosso Senhor, Intendente
Geral da Policia, &c.

FACO saber que, achando-se alterados, e escurecidos muitos dos Números inscriptos sobre as Portas dos Predios Urbanos desta Capital em grave detrimento dos fins conhecidamente uteis, por que foi determinada huma tal numeração, he do dever de cada hum dos Moradores dos sobreditos Predios fazer renovar a mesma numeração naquelles, em que ella se achar estragada pelo tempo, e faze-la de novo nos que tiverem sido construidos depois da ultima renovação:

Determino por tanto em conformidade do que por semelhante motivo já foi a este mesmo respeito annuciado pelos Editaes desta Intendencia, em datas de 27 de Outubro de 1807, e de 2 de Abril de 1811, que até o dia ultimo de Setembro proximo haja de ser renovada pelos ditos Moradores a mencionada numeração, procedendo-se quanto ás Propriedades edificadas de novo (exceptuando aquellas em que finda a numeração) pelo methodo já adoptado de designar-se o ultimo número da porta antecedente já numerada, com addicionamento junto a elle de huma das letras do Alphabeto, segundo a sua ordem regular, a fim de evitar-se a diligencia demorada, e gravosa de huma numeração totalmente feita de novo.

Fica declarado, que no caso de não se cumprir assim pelos referidos Moradores no dito espaço de tempo, passado elle, a numeração será mandada fazer á sua custa.

Os Ministros Criminaes dos Bairros teraõ cuidado de mandar examinar muito exactamente pelos seus Officiaes,

ciaes, logo que termine o sobredito prazo, se a numera-
ção se acha feita; e a respeito daquellas Propriedades, em
que for achado que pelos seus Moradores se omittio este
dever, a mandaráo fazer nos primeiros quinze dias do
mez de Outubro, exigindo dos mesmos Moradores a des-
peza que se fizer, e formando relações daquellas Proprie-
dades em que assim for necessario proceder, as quaes re-
lações remetteráo á Secretaria desta Intendencia até o dia
20 de Outubro, dando conta de achar-se completamente
ultimada esta diligencia.

Para que chegue á noticia de todos, e assim se ob-
serve, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado
nos lugares públicos do estylo. Lisboa aos vinte dias do
mez de Agosto de mil oitocentos e treze annos,

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

E D I T A L.

O SENADO da Camara manda declarar, que pelo presente as Vendas Volantes pelas ruas, e Praças desta Cidade, ficaõ inteiramente prohibidas, para Homens; naõ só porque assim o mandaõ saudaveis Leis, e o pede a utilidade pública; mas porque SUA ALTEZA REAL o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor assim o Ordena proximamente pelas suas Reaes Ordens de 9, e 15 de Junho do corrente anno. E tendo o Senado da Camara deferido ao requerimento dos Negociantes, e Mercieiros sobre que houveraõ as informações, e respostas necessarias, verificando-se quanto he escandalosa a Venda Volante de Queijos, e Carnes que praticaõ muitos Homens pelas ruas desta Cidade, de que se tem seguido damno á Saude Pública, que tem motivado queixas. Ordena o Senado, que estas Vendas naõ sejaõ jámais toleradas, sejaõ praticadas por Homens, ou Mulheres, sendo apprehendidos os generos, que assim se encontrarem para se conhecer do estado delles para serem lançados ao Mar, estando corruptos, ou para serem applicados para o Hospital de S. Lazaro estando em estado de servir de comestivel, sem prejuizo da saude; e ainda quando para o futuro, por alguns motivos, sejaõ concedidas Licenças a Homens, ou Mulheres para Vendas pelas ruas, sempre se entenderáõ prohibidas as Vendas de Queijos, e Carnes, por pertencer ás Lojas estabelecidas a sua venda, onde os Provedores da Saude podem legalmente praticar os necessarios exames: Os Almotacés procederáõ contra os que se encontrarem neste exercicio com as penas estabelecidas aos que vendem sem Licença; naõ estando correndo ainda o tempo da ultima, que lhe foi concedida. Lisboa 23 de Agosto de 1813.

Manoel Cyprilano da Costa.

Na Régia Typografia Silviana.

Considerando o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor os inconvenientes , que podem resultar , de se estabelecer nas actuaes circumstancias , a nova Tarifa , que para a cobrança da Decima se deve fazer de dez , em dez annos ; em observancia do Decreto de dez de Junho , de mil oitocentos e dois , pela grande diminuição , que he de esperar para o futuro , nos preços dos generos , cuja regulação deve assentar sobre bases seguras , que só podem achar-se em tempos mais tranquillos : Manda Sua Alteza Real , que os Lançamentos do presente anno , de mil oitocentos e treze , subsistão em todo o seu vigor , cobrando-se por elles a Decima imposta aos Collectados ; e observando-se nos que ainda se houverem de fazer , assim como no anno seguinte de mil oitocentos e quatorze , a Tarifa de dez de Dezembro de mil oitocentos e onze , estabelecida para a cobrança do Terço Ecclesiastico. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Governo em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino. = Cumpra-se , Registe-se , e se imprima. Lisboa vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Luiz de Souza Brandão e Menezes.

REGIMENTO

Na Impressão Regia.

Considerando o PRINCÍPE REGENTE Nosso
 Senhor os inconvenientes, que podem resultar,
 de se estabelecer nas actuaes circumstancias, a no-
 va Tarifa, que para a cobrança da Decima se de-
 ve fazer de dez, em dez annos; em observancia do De-
 creto de dez de Junho, de mil oitocentos e dois, pela
 grande diminuição, que he de esperar para o futuro, nos
 preços dos generos, cuja regulacão deve assentar sobre
 bases seguras, que só podem achar-se em tempos mais
 tranquillos: Manda Sua Magestade Real, que os Lançamen-
 tos do presente anno, de mil oitocentos e treze, subsis-
 tão em todo o seu vigor, cobrando-se por elles a Deci-
 ma imposta nos Collecados; e observando-se nos que
 ainda se houverem de fazer, assim como no anno seguin-
 te de mil oitocentos e quatorze, a Tarifa de dez de De-
 creto de mil oitocentos e onze, estabelecida para a co-
 brança do Terço Ecclesiastico. O Conselho da Fazenda
 o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Go-
 verno em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e tre-
 ze. = Com quatro Rubricas dos Governadores do Rei-
 no. = Cumpra-se, Registre-se, e se imprima. Lisboa
 vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com
 tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fa-
 zenda.

Luiz de Souza Branhão e Meneses.

Na Impressão Regia.

Querendo O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR tomar todas as precauções indispensaveis para pretervar estes Reinos do terrivel flagello da peste, que infelizmente se experimenta agora em Malta e Alexandria, e outros Portos do Mediterraneo, e providenciar para o futuro sobre este importante objecto de hum modo tal que estes Reinos se não vejam expostos a ser contagiados por falta daquelles Estabelecimentos, e cautéllas mais apropriadas para cortar a introduccão de hum mal tão terrivel: He Sua Alteza Real Servido Mandar formar huma Junta de Saude, a qual, com assistencia do Provedor Mór da Saude da Corte e Reino, se occupe exclusivamente, e com o zelo, actividade, e acerto que he de esperar das Pessoas agora nomeadas, e que para o futuro o forem, dos importantissimos objectos que ficão competindo á sua incumbencia, e lhe serão constantes do Regimento que vai annexo a esta Portaria, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, que se considerará como fazendo parte della, para se lhe dar a mais cumprida execuçãõ, em quanto Sua Alteza Real não Mandar o contrario. O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo por cópia com as Ordens necessarias ás Estações a quem incumbe o seu conhecimento. Palacio do Governo em 28 de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cinco rúbricas dos Senhores Governadores do Reino. =

R E G I M E N T O

Para a Junta da Saude, mandada crear por Portaria da data deste.

I.

Esta Junta terá as suas Sessões na casa que se lhe destinará no Arsenal Real da Marinha, nas segundas, quartas, e sextas feiras de tarde, e em todos os mais dias que se julgarem necessarios.

II.

II.

Comearão as Sessões da Junta desde o principio de Abril até o fim de Setembro ás quatro horas da tarde; acabando ás sete; e desde o primeiro de Outubro ás tres horas, acabando ás seis, quando senão offerecem negocios, que exijão que ellas se prolonguem mais.

III.

Não sendo compativel com as occupações dos Facultativos nomeados para Membros desta Junta, que possão assistir a todas as Sessões ordinarias da Junta: Determina Sua Alteza Real que assistão só dois, alternando para isso do modo que lhes for mais cómodo; quando porém se houver de tratar objecto que requeira a concorrencia de todos, o farão, sendo prevenidos primeiro pelo Secretario.

IV.

Nesta Junta se não guardará ordem de Tribunal: as materias serão propostas pelo Provedor Mór, a quem se expedirão sempre as ordens, e por elle subirão as Representações, ou Pareceres da mesma Junta, que houverem de ser levados á Presença de Sua Alteza Real, e que serão sempre dirigidos pela Secretaria de Estado da Marinha.

V.

O Provedor Mór apresentará sempre na Junta as noticias que tiver recebido dos Guardas-Móres dos diferentes Portos, e dos Consules Portuguezes nos Portos Estrangeiros, bem como as que lhe forem communicadas da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, sobre tudo o que se souber relativo ao estado da Saude naquelles diferentes Portos; e incumbe em consequencia á Junta regular a especie de quarentena que convém determinar para os Navios que vierem dos mesmos Portos, ou dos vizinhos, e as precauções com que se deverão admitir á descarga as mercadorias que elles trouxerem, e isto tanto no Porto de Lisboa, como em todos os outros do Reino.

VI.

Incumbe igualmente á Junta propôr a Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha todas as cautelas, e auxilios de Tropa, ou Marinha, que forem praticaveis, e necessarios para a effectiva execução das medidas ordenadas em todos os Portos, e Costas do Reino, e sobre tudo no Porto de Lisboa.

VII.

VII.

Ficará competindo á Junta examinar, vigiar, e corrigir quaesquer abusos que se tenham introduzido, ou na execução do Regimento da Saude, ou na das providencias ordenadas pela mesma Junta; bem como participar toda, e qualquer relaxação que se observar no modo porque se auxilião as mesmas providencias, ou pelas Tropas de terra, ou pela Marinha, sobre tudo no Porto de Lisboa.

VIII.

Querendo Sua Alteza Real que se aperfeiçoe, como he para desejar, o antigo Regimento da Saude, formalizado em tempo que se conhecião menos os meios de evitar a propagação da peste, e outras semelhantes doenças epidémicas: Incumbe Sua Alteza Real a esta Junta o propôr-lhe tudo aquillo que julgar conveniente alterar no que se acha disposto no mesmo Regimento.

IX.

Tendo Sua Alteza Real em vista formar desde logo hum Lazareto provisional, em quanto senão póde construir hum permanente em sitio proprio, e accommodado para isso, e distribuido do modo que actualmente o praticão as Nações que mais se avantajão no conhecimento dos meios de se preservarem do terrivel flagello da peste, sem interromper absolutamente todo o Comercio externo: Incumbe mui particularmente Sua Alteza Real á Junta o projecto desta interessantissima obra, com todas as explicações proprias para se poder proceder á sua immediata execução.

X.

Finalmente sendo de igual importancia o evitar aquellas molestias epidémicas, e mortaes, que a falta de cuidado, e policia nas Povoações póde produzir no interior do Reino: Incumbe Sua Alteza Real a esta Junta o conhecimento do estado da Saude pública no interior do Reino, e especialmente na Cidade de Lisboa, e nos Portos de Mar, e Fronteiras do Reino; objecto este de que Sua Alteza Real quer ser informado regularmente.

XI.

Para que a Junta possa satisfazer a este encargo, além das participações que o Provedor Mór deve receber diariamente dos Cabeças da Saude na Cidade de Lisboa, todos os Provedores Móres dos Portos de Mar, e das Villas, ou Cidades da Fronteira

ra

ra do Reino lhe deverão remetter em cada semana hum estado (impresso para mais facilidade, e regularidade) do número de mortos que tiver havido nas ditas Cidades, ou Villas na semana antecedente, declarando a especie de molestias: de todos estes formará a Junta hum resumo geral por mez, que deverá remetter a Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado da Marinha.

XII.

Informar-se-ha a Junta com a maior exactidão pelos individuos que lhe parecerem mais proprios, e principalmente pelos Medicos dos Partidos das Camaras, os quaes, bem como todas as outras Authoridades, deverão prestar-se promptamente ás suas requisições, sobpena de serem exemplarmente castigados, do estado de limpeza das differentes Cidades, Villas e Lugares do Reino, e do modo mais efficaz, e conveniente de estabelecer o necessario aceio, e policia nas partes em que ella não existir. Igualmente se deverá informar do modo porque se póde melhorar a salubridade do ar nas Prizões públicas, Hospitaes civís, e outros edificios semelhantes, e o de promover o estabelecimento dos cemiterios fóra das Igrejas, e em lugares apropriados para isto. Sobre todos estes objectos proporá a Junta a Sua Alteza Real tudo o que lhe parecer mais conveniente para melhorar este importante ramo de Administração pública.

XIII.

Para ajudar no seu expediente ao Secretario se destinará o número de Officiaes que se julgarem necessarios, tirados das Repartições já existentes, em que a sua assistencia se fizer menos precisa. O lugar de Porteiro e Contínuo será exercitado por hum Correio.

XIV.

Sua Alteza Real Manda declarar aos Membros que compõe esta Junta a confiança que tem nos bons resultados dos seus trabalhos, segurando-lhe ao mesmo tempo que os serviços que lhe fizerem nesta importante Commissão lhe serão levados em conta especial para os seus accessos, e para as recompensas a que se fizerem créditos.

Palacio do Governo em 28 de Agosto de 1813. = D. Miguel Pereira Forjaz. =

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Ha por bem Nomear para Membros da Junta da Saude, manda da crear por Portaria em data de hoje, além do Provedor Mór da Saude da Corte e Reino, que será sempre Membro nato della, e de dois Officiaes Militares, cuja Nomeação lhe será communicada, ao Capitão de Mar e Guerra, Inspector interino do Arsenal Real da Marinha Carlos May, ao Desembargador Bartholomeu José Nunes Giraldes, ao Doutor Ignacio Xavier da Silva, Fysico Mór da Armada Real, ao Doutor Bernardino Antonio Gomes, ao Doutor Francisco José de Almeida, ao Doutor Francisco de Mello Franco, ao Doutor Henrique Xavier Baeta, ao Doutor José Pinheiro de Freitas; e para Secretario ao Bacharel Luiz Antonio Rebello da Silva. E Ordena o mesmo Senhor que os individuos nomeados se congreguem no dia segunda feira trinta do corrente no Arsenal Real da Marinha, no sitio que lhe está destinado, para terem a sua primeira Sessão. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha o tenha assim entendido, e expressa as ordens para isso necessarias. Palacio do Governo em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cinco rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

155
O PRINCIPAL AGENTE NOSSO SENHOR

por bem nomear para Membros da Junta da Saude, manda-
da crear por Portaria em data de hoje, algum do Provedor
Mor da Saude da Corte e Reino, que seja sempre Mem-
bro nato della, e de dois Officiaes Militares, cuja Nome-
taçao lhe sera communicada, no Capitulo de Mar e Guerra,
Inspector interno do Arsenal Real da Marinha Carlos May,
e o Desembargador Bartholomeu Jose Nunes Gualdes, ao Dou-
tor Ignacio Xavier da Silva, Fyico Mor da Armada Real,
ao Doutor Bernardino Antonio Gomes, ao Doutor Francis-
co Jose de Almeida, ao Doutor Francisco de Mello Franco,
ao Doutor Henrique Xavier Baeta, ao Doutor Jose Pinheiro
de Freitas e para Secretario ao Bacharel Luis Antonio Re-
bello da Silva. E Ordena o mesmo Senhor que os individuos
nomeados se congreguem no dia segunda feira trinta de cor-
rente do Arsenal Real da Marinha, no sitio que lhe esta
destinado, para fazer a sua primeira Sessao. D. Miguel Pe-
reira Botas, do Conselho de Sua Magestade Real e Secre-
tao dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha e Junta
assim entendido, e expressa as ordens para isso necessarias.
Relacio do Governo em vinte e cinco de Agosto de mil o-
tocentos e treze. Com cinco rubricas dos Senhores Go-
vernadores do Reino.

M. D. = 181 de Agosto de 22 no Governo do Brasil
Com Licença da Magestade de D. Pedro

Com Licença da Magestade de D. Pedro

Sendo muito necessario que o Provedor Mór da Saude tenha á sua disposiçãõ os fundos indispensaveis, não só para fatisfazer as despezas, que deve motivar a criaçãõ, e exercicio da Nova Junta da Saude, mandada criar por Portaria em data de hoje, mas todas aquellas que sãõ do immediato encargo da repartiçãõ da mesma Saude, e cuja demora pôde fer causa das mais funestas consequencias: Determina S. A. R. que todos os emolumentos, e rendimentos proprios da Saude, tanto os que até agora erãõ cobrados pelo Senado da Camara, como os que o fossem por outra qualquer Repartiçãõ, sejiãõ arrecadados em hum Cofre, que se estabelecerá no lugar em que a Junta tiver as suas Sessões, e de que terá huma chave o mesmo Provedor Mór, outra o Secretario da Junta, e a terceira hum dos Officiaes da Secretaria, que servirá d'Escrivão da Receita e Despeza do mesmo Cofre. Deste Cofre não poderá sahir dinheiro algum sem hum mandado do Provedor Mór, que além da somma explique o seu destino, e se estabelecerá hum systema claro, e regular de Escrituraçãõ, pelo qual se conheça não só a totalidade do rendimento que entrou, e de que foi proveniente, mas igualmente em que se despenceo, e o motivo; devendo o mesmo Provedor Mór no fim de cada semestre enviar ao Senado da Camara hum balanço explicado dos differentes artigos de Receita e Despeza, que tiver havido no decurso daquelles seis mezes, com o saldo existente no fim do semestre, de cujo balanço enviará igulmente huma cópia pela Secretaria d'Estado da Marinha para ser presente a S. A. R.; e no fim de cada anno apresentará o mesmo Provedor Mór no Senado da Camara as contas documentadas para serem revistas, approvadas, e encerradas na Repartiçãõ competente. Palacio do Governo em 28 d'Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cinco rúbricas dos Senhores Governadores do Reino. =

Com licença da Mesa do Desembargo do Paço.

282

Estado muito necessario que o Provedor Mor da Saude tenha a sua disposicao os fundos indispensaveis, não só para fazer as despesas, que deve mover a criação, e exercicio da Nova Junta da Saude, mandada criar por Portaria em data de hoje, mas todas aquellas que são do immediato encargo da reparação da mesma Saude, e cuja demora pôde ser causa das mais funestas consequencias: Determina S. A. R. que todos os emolumentos, e rendimentos proprios da Saude, tanto os que até agora estão cobrados pelo Senado da Camara, como os que o fossem por outra qualquer Repartição, sejam arrecadados em hum Corte, que se estabelecerá no lugar em que a Junta tiver as suas Sessões, e de que terá huma chave o mesmo Provedor Mor, ou o Secretario da Junta, e a terceira hum dos Officiaes da Secretaria, que servirá d'Escrivão da Receita e Despesa do mesmo Corte. Deste Corte não poderá sair dinheiro algum sem hum mandado do Provedor Mor, que além da somma explicita o seu destino, e se estabelecerá hum sistema claro, e regular de Escrituração, pelo qual se conheça não só a totalidade do rendimento que entrou, e de que foi proveniente, mas igualmente em que se despendeu, e o motivo; devendo o mesmo Provedor Mor no fim de cada semestre enviar ao Senado da Camara hum balanço explicado dos differentes artigos de Receita e Despesa, que tiver havido no decurso daquelles seis mezes, com o saldo existente no fim do semestre, de cujo balanço enviará igualmente huma cópia pela Secretaria d'Estado da Marinha para ser presente a S. A. R.; e no fim de cada anno apresentará o mesmo Provedor Mor no Senado da Camara as contas documentadas para serem revistas, approvadas, e encerradas na Repartição competente. Palacio do Governo em 28 d'Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cinco rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

Atiendendo o PRINCIPE REGEN-
 TE Nosso Senhor ás circumstancias que concorrem em
 Manoel Cypriano da Costa, Escrivão da Camera na
 Meza do Senado, onde serve de Procurador da Cida-
 de: Ha por bem nomeallo Segundo Secretario da Nova
 Junta da Saude. A mesma Junta o tenha assim entendi-
 do, e o faça executar. Palacio do Governo em trinta e
 hum de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cin-
 co rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

Despacho do Conselho.

*Cumpra-se e registre-se, e se passem os Despachos
 necessarios. Lisboa 10 de Setembro de 1813. = Com
 tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.*

Luiz de Souza Brandão e Menezes.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Na Imprensa Regia.

A

287
Tendo o PRINCÍPE REGEN-
TE Nosso Senhor às circumstancias que concorrem em
Manoel Cyrilliano da Costa, Escrivão da Camara na
Mesa do Senado, onde serve de Procurador da Cida-
de: Ha por bem nomeallo Segundo Secretario da Nova
Junta da Saude. A mesma Junta o tenha assim entendi-
do, e o faça executar. Palacio do Governo em trinta e
hum de Agosto de mil oitocentos e treze. = Com cin-
co rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

Com licença da Mesa do Desembargo do Paço.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = O PRIN-
 CIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se
 com o parecer do Conselheiro Superintendente Ge-
 ral da Decima da Cidade e Termo, a respeito da
 Decima imposta nos Dinheiros gratuitos, pelo Alvará de
 12 de Maio de 1770; Houve por bem, por sua Im-
 mediata Determinação de 27 de Março do anno cor-
 rente, que sejam isentas de Decima todas as porções de
 Dinheiros emprestados gratuitamente, da data deste em dian-
 te, e em quanto durarem as calamidades da Guerra. O
 que V. Excellencia fará presente no Conselho da Fazenda,
 para que nesta intelligencia o faça executar. Deos guarde
 a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em 9 de Setem-
 bro de 1813. = Alexandre José Ferreira Castello. =
 Senhor Visconde de Balsemão.

Despacho do Conselho.

Cumpra-se e registre-se, e se passem os Despachos
 necessarios. Lisboa 10 de Setembro de 1813. = Com
 tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Luiz de Sousa Brandão e Menezes.

NA IMPRESSÃO REGIA.

Na Imprensa Regia.

182

Ilustíssimo e Excellentíssimo Senhor = O PRIN-
 CIBE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se
 com o parecer do Conselho Superintendente Ge-
 ral da Decima da Cidade e Termo, a respeito da
 Decima imposta nos Dinheiros gratuitos, pelo Alvará de
 12 de Maio de 1770; Houve por bem, por sua Im-
 media Decretação de 27 de Março do anno cor-
 rente, que sejam isentas de Decima todas as porções de
 Dinheiros emprestados gratuitamente, da data deste em dian-
 te, e em quanto durarem as calamidades da Guerra. O
 que V. Excellencia fará presente no Conselho da Fazenda,
 para que nesta intelligencia o faça executar. Deus guarde
 a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em 9 de Setem-
 bro de 1813. = Alexandre José Pereira Castello. =
 Senhor Visconde de Balsemão.

Despacho do Conselho.

Cumpria-se e registre-se, e se passem os Despachos
 necessarios. Lisboa 10 de Setembro de 1813. = Com
 as Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Luiz de Souza Brando e Alencar.

Na Impressão Regia.

O Doutor José Antonio de Sá, Fidalgo Cavalleiro da Casa de S. A. R., do seu Conselho, Conselheiro Honorario do da Sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente General da Decima desta Cidade e seu Termo, pelo Mesmo Senhor, que Deos guarde, etc.

FAço saber que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, me foi dirigido o Aviso do theor seguinte: = O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Conformando-se com o parecer de V. S.^a a respeito da Decima imposta nos Dinheiros gratuitos pelo Alvará de 12 de Maio de 1770, Houve por bem Ordenar por Sua immediata Determinação de 27 de Março do anno corrente, que sejam isentas da Decima todas as porções dos Dinheiros emprestados gratuitamente, da data deste em diante, e em quanto durarem as calamidades da guerra. O que participo a V. S.^a para sua intelligencia, e obrar em conformidade. Deos guarde a V. S.^a Palacio do Governo em 9 de Setembro de 1813. = Alexandre José Ferreira Castello. = Senhor José Antonio de Sá.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Lisboa 24 de Setembro de 1813.

José Antonio de Sá.

NA IMPRESSÃO REGIA.

O Doutor José Antonio de Sá, Fidalgo Cavalleiro da
Casa de S. A. R., do seu Conselho, Conselheiro
Honorario do da Sua Real Fazenda, Desembarga-
dor da Casa da Supplicação, e Superintendente Ge-
ral da Decima desta Cidade e seu Termo, pelo
Mesmo Senhor, que Deos guarde, etc.

Faco saber que pela Secretaria d'Estado dos Nego-
cios da Fazenda, me foi dirigido o Aviso do teor
seguinte: = O PRINCIPLE REGENTE Nosso Se-
nhor, Conformando-se com o parecer de V. S., a res-
peito da Decima imposta nos Dinheiros ganhos pelo
Alvará de 15 de Maio de 1770, Houve por bem
Ordenar por Sua immediata Determinação de 27 de
Março do anno corrente, que seião isentas da Dec-
ma todas as porções dos Dinheiros emprestados gra-
tuitamente, da data deste em diante, e em quanto du-
rarem as calamidades da guerra. O que participo a
V. S. para sua intelligencia, e obrar em conformida-
de. Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em 9
de Setembro de 1813. = Alexandre José Ferreira
Castello. = Senhor José Antonio de Sá.

E para que chegue a noticia de todos, mandei
affixar o presente. Lisboa 24 de Setembro de 1813.

José Antonio de Sá

NA IMPRESSÃO REGIA.

EDITAL

Sendo muito conveniente ao bem do Real Serviço que os Officiaes, sahindo de Coroneis para Brigadeiros, não possam conservar a situação de Coroneis de Regimentos, exceptuando o Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, cujo Chefe poderá ter o Commando do mesmo Corpo até o Posto de Brigadeiro *inclusivè*: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido, Conformando-se com o parecer do Marquez de Campo-Maior, Marechal e Commandante em Chefe dos Seus Exercitos, que os Coroneis de Regimentos, passando a Brigadeiros effectivos, fiquem desligados dos respectivos Regimentos. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir as participações necessarias. Palacio do Governo em treze de Setembro de mil oitocentos e treze.

PORTARIA

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Tendo os Mercadores sustentado o alto preço de dezentos réis por arroba de Vacca, e tão somente por huma Semana: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido, que o Senado da Camara mande estabelecer huma Esteva pelo tempo de hum mez, que não exceda o preço de dezentos réis, dando livre a toda a pessoa, que quizer cortar a Carne por menos, se lhes parecer, e consultando passado o referido tempo da utilidade deste meio, para se continuar, ou arrematar para o futuro, como melhor servir. Palacio do Governo em 18 de Setembro de 1813. Com as Rubricas dos Senhores Governadores do

Na Impressão Regia.

2
 Sendo muito conveniente ao bem do Real Ser-
 vico que os Officiaes, sahindo de Coronéis pa-
 ra Brigadeiros, não possam conservar a situação
 de Coronéis de Regimentos, exceptuando o
 Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, cujo
 Chefe poderá ter o Commando do mesmo Corpo até
 o Posto de Brigadeiro inclusiv: He o PRINCIPLE
 REGENTE Nosso Senhor Sevido, Confortando-se
 com o parecer do Marquez de Marquês de Campo-Maior, Mare-
 chal e Commandante em Chefe dos Seus Exercitos,
 que os Coronéis de Regimentos, passando a Brigadi-
 ros effectivos, ficam desligados dos respectivos Regi-
 mentos. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de
 Sua Alteza Real, Tenente General dos Reaes Exerci-
 tos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guer-
 ra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça ex-
 pedir as participações necessarias. Palacio do Governo
 em treze de Setembro de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

TENDO sido posta a Lanços por duas vezes, e pelos tres dias da Lei em cada huma dellas a Arrematação de Carnes para esta Cidade, e tendo sido convidadas a lançar todas as pessoas, que quizessem entrar nesta negociação; o Senado pôs na Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que apezar de todas as maiores diligencias praticadas, até mandando-se expedir Officios circulares aos Ministros Territoriaes; nada resultou do bom, e desejado effeito, que se podia esperar particularmente dos actuaes Marchantes; antes a tenaz sustentação de altos preços, e assim mesmo recusando-se á Arrematação, por mais tempo do que huma Semana: Foi o Mesmo Senhor Servido fazer expedir a Sua Régia Portaria do theor seguinte:

PORTARIA.

TEndo os Marchantes sustentado o alto preço de duzentos réis por arrate de Vacca, e taõ sómente por huma Semana: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido, que o Senado da Camara mande estabelecer huma Estiva pelo tempo de hum mez, que naõ exceda o preço de duzentos réis, dando livre a toda a pessoa, que quizer cortar a Carne por menos, se lhes parecer, e consultando passado o referido tempo da utilidade deste meio, para se continuar, ou arrematar para o futuro, como melhor convier. Palacio do Governo em 18 de Setembro de 1813. = Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

Pelo que toda a pessoa, que quizer cortar Carne nos Açougues desta Cidade o poderá fazer na fórma, que se acha determinada pelas Reaes Ordens expedidas sobre este fim á Meza da Balança das Carnes, e não excedendo no presente mez a Estiva de duzentos réis por cada arrate de Vacca, que se faz pública pelo presente Edital, e o Carneiro, e o Capado pelos preços do costume em proporção da Vacca. Este se affixará nesta Cidade, e mais Terras do Reino, remettendo-se á Almotaceria, e á dita Meza da Balança para sua inteira observancia. Lisboa 20 de Setembro de 1813.

Manoel Cypriano da Costa.

P O R T A R I A

Tendo os Marchantes suscitado o alto preço de duzentos réis por arrate de Vacca, e tão sómente por huma Semana: He o PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor Servido, que o Senado da Câmara mande estabelecer ha Estiva pelo tempo de hum mez, que não exceda o preço de duzentos réis, dando livre a toda a pessoa, que quizer cortar a Carne por menos, se lhes parecer, e considerando passado o referido tempo de utilidade de este meio para se continuar, ou arrematar para o futuro, como melhor convier. Palacio do Governo em 18 de Setembro de 1813. Com nos R. A. S. dos Senhores Governadores do Reino.

Na Régia Typografia Silviana.

QUERENDO O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor prevenir os abusos, que podem resultar da má intelligencia das Leis, Alvarás e Portarias publicadas, sobre o Recrutamento da Tropa de Linha e Milicias; os quaes, contra a Sua Real Intenção, poderão causar huma diminuição no número de Recrutas precisas para a conservação do estado completo do Exercito, ficando individamente isentos muitos individuos dos que deverião ser recrutados, e recrutando-se incompetentemente outros que devem ser isentos, ou pelas suas circunstâncias fysicas; isto he, por falta de idade, altura, robustez, e constituição propria para o serviço do Exercito; ou pelos Privilegios, que he indispensavel guardar em attenção á População, Agricultura, Pesca, Commercio, Navegação, Artes, Officios, e Sciencias, cujos Ramos necessitão ser promovidos, animados, e protegidos para conservação do Estado Civil e Militar: He o Mesmo Senhor Servido Mandar declarar, depois de ouvir o parecer do Marechal dos seus Exercitos, e Commandante em Chefe, o Marquez de Campo Maior, que todos os sobreditos Privilegios se fiquem entendendo da maneira, por que vão explicados nos Artigos juntos, assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha; os quaes deverão ser considerados como fazendo parte desta Portaria para se lhes dar a sua mais inteira execução, em quanto o Mesmo Senhor não Mandar o contrario. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Artigos de que faz menção a Portaria de 28 de Setembro de 1813 sobre a isenção do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias.

POPULAÇÃO.

ARTIGO I. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Casados legitimamente, antes ou depois de 15 de Dezembro de 1809; o que deverão provar com as suas competentes Cartas de Casamento, passadas em fórma, que fação fé perante as Authoridades a quem houverem de ser apresentadas.

AGRICULTURA.

ART. II. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Criados de cada Lavrador propriamente dito, ou Chefe de Lavoura; e hum dos filhos, que tiverem empregado na Lavoura: bem entendido que esta isenção só aproveita a hum homem por cada junta de Bois, que tiver o dito Lavrador ou Chefe de Lavoura; e sendo este mesmo homem empregado effectivamente com a junta de Bois no serviço dos differentes Ramos de

Agricultura, exclusivamente de qualquer outro serviço; e com tanto que os ditos Criados provem ser naturaes das Terras onde se achão assallariados, ou pelo menos que nellas se achem residindo por mais de hum anno; o que deverão mostrar por Certidões dos Parocos das respectivas Freguezias; sendo tambem preciso que os mesmos Criados appareçam munidos de Attestações passadas por seus respectivos Amos, conforme ao Modelo A, para se conhecer, não só a identidade de pessoa, mas ainda que vencem sallario, e que lhes são indispensaveis para a sua Lavoura: o Lavrador ou Chefe da Lavoura para gozar da sobredita isenção a respeito de hum de seus filhos empregado nelle, e dos seus Criados acima ditos, deverá provar que todos os seus Carros estão matriculados para o serviço dos Transportes do Exército no seu respectivo Julgado, na conformidade do Paragrafo primeiro, Artigo segundo da Regulação approvada, e mandada observar por Portaria de 7 de Dezembro de 1811; o que farão constar por Certidão authentica passada pelo Escrivão do Julgado, em virtude de despacho do respectivo Juiz, conforme o Modelo B: podendo os Parocos supprir a falta de Tabelliães no reconhecimento dos sobreditos Attestados, os quaes deverão ser reformados hum mez antes das épocas marcadas para as Revistas Semestres no Artigo terceiro, Capitulo 2.º do Regulamento para o Recrutamento.

ART. III. São isentos do Recrutamento de Milicias os Feitores, Ca-seiros, e Majoaes dos Pastores de gado das pessoas de Distincção, ou pela sua qualidade de Nobreza, ou pelos seus Empregos; e são isentos de Tropa de Linha os Criados domesticos dos Fidalgos e Ministros que os servirem quotidianamente com ração e sallario, tendo sido admittidos antes de 15 de Dezembro de 1809; o que deverá constar por Certidões dos Parocos das respectivas Freguezias; devendo-se entender huma e outra isenção a favor das Comunidades Religiosas, com tanto que cada hum dos ditos Individuos estejam munidos de hum Attestado, que não só mostre a identidade de pessoa, mas ainda a sua presistencia nos ditos empregos ou serviços; semelhantes Attestados deverão ser assignados pelos Chefes das familias acima especificados, e pelas principaes pessoas das Comunidades; e reformados hum mez antes das épocas, ou tempo marcado para as Revistas da verificação das pessoas habeis para o Recrutamento na conformidade do seu Regulamento.

PESCA.

ART. IV. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados effectivamente nos differentes Ramos de Pesca, formados em Sociedades ou Companhas, estando munidos de Attestados, que provem identidade de pessoa, sendo assignados pelos Mestres, ou Arraes das respectivas Embarcações, verificados pelo Ministro Territorial, e finalmente reformados hum mez antes das revistas Semestres.

COMMERCIO.

ART. V. He isento do Recrutamento de Tropa de Linha hum Guarda Livros, ou hum Caixeiro de Negociante Matriculado na Real Junta do Commercio; apresentando-se o dito Guarda Livros ou Caixeiro munido de hum Attestado passado por seu Patrão, e reformado como fica

dito nos Artigos antecedentes; e mostrando ao mesmo tempo que já se acha Matriculado na sobredita Real Junta.

S E N A V E G A Ç Ã O . R . A

Art. VI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os homens maritimos empregados effectivamente na Tripulação dos Navios do Commercio, ou naveguem pelo alto mar, ou pela Costa; e igualmente os que formão as Companhas das Embarcações, que navegam pelos Rios, com tanto que estas Embarcações sejam approvadas pelo Senado, ou Camara do Districto respectivo; bem entendido, que neste numero de Embarcações se não incluem os Bôtes, são igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Maritimos, que nas Embarcações de Guerra, ou Mercantes tiverem feito mais de tres viagens; devendo mostrar huns e outros dos referidos Maritimos por Attestados a identidade de pessoa, assignados pelo Capitão, ou Mestre do Navio, e verificados pelo Juiz do Districto a que pertencerem: bem entendido, que todos elles ficão sujeitos ao serviço da Marinha para que forem Recrutados; e que os Capitães, ou Mestres das Embarcações, que navegam pelos Rios, para gozarem da sobredita isenção a favor das suas tripulações, devem mostrar que estão alistados no respectivo Julgado para o serviço do Exército, na forma declarada no Artigo II. a respeito dos Criados dos Lavradores.

A R T E S M E C A N I C A S .

Art. VII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Mestres, Officiaes, Aprendizes, Operarios e Individuos empregados nos Arsenaes Reaes do Exército, da Marinha, das Obras Publicas e Militares, e suas respectivas Dependencias; na Impressão Regia e Real Fabrica de Cartas de jogar, suas Administrações e Commissões; na Real Fabrica das Sedas e Agoas Livres; e nas Minas de Ferro e Carvão de pedra; com tanto que todos elles se mostrem munidos de hum titulo extrahido dos Livros de Matricula do Modelo C, que deve haver em cada huma das sobreditas Repartições, particularmente para este fim; pelo qual mostrem que se achão effectivamente empregados no serviço de qual quer Ramo das referidas Repartições; reformando-se estes titulos da forma recommendada no Artigo II., os quaes devem ser assignados pelos Chefes de cada huma dellas.

Art. VIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mestres, Officiaes, e Aprendizes das Fabricas estabelecidas por Alvará, ou Decreto, ou por Portaria da Real Junta do Commercio em Resolução de Consulta; provando os Donos ou Mestres das Fabricas perante o Ministro Territorial respectivo que as suas Fabricas se achão estabelecidas em virtude de algum dos referidos Titulos, e que não tem mais Officiaes e Aprendizes do que aquelles que lhes são indispensaveis; e devendo ter os Mestres, ou Donos das sobreditas Fabricas os Livros de matricula determinados no Artigo VII., rubricados pelo Ministro Territorial, para delles extrahirem os Attestados, que deverão passar aos seus Officiaes e Aprendizes para gozarem da sobredita isenção; devendo estes At-

testados ser também rubricados pelo dito Ministro, e reformados de seis em seis mezes na forma prescrita nos Artigos antecedentes.

ARTES LIBERAES.

ART. IX. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Cirurgiões, Boticarios, Dentistas, e Alveitares, apresentando elles as suas competentes Cartas de examinados, e approvados nas suas respectivas Artes: como também os Praticantes de Cirurgia e Pharmacia, provando huns e outros frequência e aproveitamento com Certidões de Matricula: são igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Alumnos das Aulas Regias de Desenho e Architectura Civil, e de Escultura, provando huns e outros frequência e aproveitamento com Certidões de Matricula.

OFFICIOS MECANICOS.

ART. X. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mestres, e os Aprendizés até a idade de vinte annos, (tendo dado cinco annos ao Officio), dos seguintes officios: Carpinteiro de carros, Carpinteiro de casas, Carpinteiro de machado, Carpinteiro de nóras; Moleiro; Pedreiro; Canteiro; Cabouqueiro; Ferreiro; Serralheiro; Espingardeiro; Albardeiro; Selleiro; Freieiro; Corrieiro; Couteleiro; Banheiro; Fusteiro; Surrador; Cortidor; Odreiro; Coronheiro; Capateiro; Alfaiate; Algibebe; Tanoeiro; Latoeiro de fundição; Latoeiro de folha branca; Batefolha, Fundidor de cobre; Dourador; Serigueiro de chapéos; Serigueiro de agulha; Torneiro; Oleiro; Sombreireiro; Tecelão; Vidraceiro; Ourives de prata; Esparteiro; Cordoeiro de esparto, piassá e linho; devendo tanto os Mestres como os Aprendizés mostrar a identidade das suas pessoas com Attestados authenticos, a saber: os Mestres apresentarão Attestados passados pelo Juiz do Povo; e nas Terras em que o não houver, pelos Juizes dos Officios, ou Juiz do respectivo Julgado: quanto aos Aprendizés serão igualmente obrigados a apresentar semelhantes Attestados, com a differença porém de serem passados pelos seus respectivos Mestres, e rubricados pelas sobreditas Authoridades. São igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Aprendizés provenientes da Casa pia; em quanto não completarem vinte e hum annos de idade; bem entendido que estes e os outros Aprendizés, só lhes aproveita a referida isenção no caso de serem effectivos nos seus Officios, circumstancia que deverá ser expressamente declarada nos sobreditos Attestados.

ART. XI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Ferradores, assim os Mestres como os Officiaes e Aprendizés, exceptuando o caso de serem precisos para servirem na Praça de Ferradores nos Regimentos de Cavallaria, e no Batalhão de Artilheiros Condicionados; ficando tanto os Mestres, como os Officiaes e Aprendizés obrigados a apresentar no acto das Revistas semestres Attestados, semelhantes aquelles, que ficão determinados no Artigo antecedente para os Mestres e Aprendizés dos Officios nelle especificados.

SCIENCIAS.

ART. XII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Estudantes Matriculados nas Aulas do Collegio das Artes da Universidade de Coimbra; e nos annos de cada huma das seis faculdades da mesma Universidade: igualmente são isentos do sobredito Recrutamento os Estudantes Matriculados na Academia Real da Marinha de Lisboa, e da Cidade do Porto, e na Real Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho; como tambem os Estudantes Matriculados nas Aulas do Comercio e de Desenho, e Seminarios Episcopaes, provando huns e outros Estudantes a sua frequencia e aproveitamento com Certidões de Matrícula.

ADMINISTRAÇÃO CIVIL, E MILITAR.

ART. XIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados na Administração Pública, Civil, e Militar, com exercicio effectivo nos differentes Tribunaes, Secretarias, e Repartições, inclusivè as Militares, e Civil do Exército; sendo elles os Proprietarios de taes Empregos, e não Serventuarios: por quanto, os Serventuarios e Supranumerarios sem vencimentos de Ordenado, ou Salário, e os Serventuarios de quaesquer Empregos das sobreditas Repartições, estando em circumstancias de serem Recrutados, em attenção á sua idade, e qualidades fysicas, não lhes poderá servir de isenção o titulo, por que mostrarem o seu Emprego; e para se evitarem as difficuldades que podem occorrer na prática desta disposição, isto he, sobre a legitimação de cada hum dos sobreditos Individuos, a fim de gozarem da referida isenção, Determina Sua Alteza Real que todos os Tribunaes, Secretarias, Repartições Civis e Militares, e Magistrados, que tem debaixo das suas Ordens Officiaes de Justiça, ou Fazenda, remetão á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, até 30 de Novembro proximo futuro, Relações nominaes das Pessoas nelles empregadas, conforme o Modelo D, para se remetterem aos respectivos Generaes, Governadores das Armas, Listas das Pessoas, que nas sobreditas Relações se encontrarem em circumstancias de serem isentas do sobredito Recrutamento; ficando os mesmos Tribunaes, Secretarias, e sobreditas Repartições na obrigação de continuarem a remessa das mesmas Relações á referida Secretaria de Estado, hum mez antes das épocas marcadas para as Revistas Semestres, recommendadas no Art. 3.º Cap. 2.º do Regulamento do Recrutamento de 22 de Agosto de 1812: bem entendido, que a falta das mencionadas Relações produzirá consequentemente o Recrutamento dos Individuos empregados nas Repartições, que tiverem commettido esta falta, estando elles nas circumstancias de o serem: devendo os sobreditos Empregados apresentar Attestados que verifiquem a identidade de pessoa nos actos das sobreditas Revistas.

AMPARO DA VIUVEZ, E VELHICE.

ART. XIV. Em attenção ao estado de Viuvez de Mães, e á idade avançada de alguns Pais, cujos filhos lhes servem de auxilio com o producto de seus proprios trabalhos: Permite Sua Alteza Real, que o filho que alimentar sua Mãe Viuva, ou seus Pais decrepitos, ou valetudina-

rios com o producto do seu proprio trabalho e argencia, vivendo ao mesmo tempo na companhia delles, seja isento do Recrutamento; mas esta isenção só deve ter lugar quando o número dos Individuos apurados para o Recrutamento de Tropa de Linha for maior que o das Recrutas racteadas á respectiva Capitania Mór; provando elles por Certidões dos respectivos Parocos que são os unicos filhos que soccorrem seus Pais, e que não tem outros filhos, ainda que ausentes, a quem possam recorrer para a sua subsistencia.

CONCLUSÃO.

ART. XV. Ficão por tanto sujeitos ao Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Nacionaes e naturalizados, comprehendidos nas idades de dezoito a trinta annos, cuja altura não for menor que 57 pollegadas, e cujas circumstancias declaradas nos sobreditos Artigos de isenção, os não isentarem deste Recrutamento; tendo aliás a constituição fysica apropriada para o serviço do Exercito.

ART. XVI. S. A. R. por esta occasião lembra e recommenda o cumprimento do disposto nos paragrafos II. e IV. do Alvará de 17 de Fevereiro de 1797, pela qual ficão privados de varias Graças, e Privilegios, e além disto sujeito a pagarem o quinto dos Bens de Morgados e Capellas para as despezas da guerra aquelles Administradores dos mesmos Vinculos, que não tendo impossibilidade, deixarem de se alistar voluntariamente nos corpos do seu Exercito; e cuja execução está privatamente confiada aos Provedores das Comarcas do Reino.

ART. XVII. S. A. R. Manda igualmente Declarar, que no Recrutamento de Milicias deve seguir-se restricta e rigorosamente o que se acha determinado no seu Regulamento, com a differença porém de se Recrutar sómente até á idade de 45 annos; e de terem baixa do serviço os Milicianos, que completarem 50 annos de idade; convém a saber, que em quanto houverem Individuos Proprietarios, isto he, Donos de Predios Rusticos ou Urbanos, se Recrutarão unicamente destes, preferindo os solteiros aos casados; que só na falta absoluta de Proprietarios se recorrerá aos homens de Officios, dando-se igualmente entre elles preferencia aos solteiros; e que só na falta absoluta de Proprietarios, e homens de Officios se Recrutarão os homens jornaleiros, entre os quaes se devem tambem preferir os solteiros aos casados, bém entendido, que nos homens jornaleiros senão devem comprehender os criados de servir.

ART. XVIII. Finalmente Determina S. A. R. a mais inteira observancia dos presentes Artigos a todas as Authoridades a quem cumpre a execução do disposto no Regulamento para o Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias, appoyado e mandado observar por Portaria de 22 de Agosto de 1812. — Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.

AMARAO DA VILVA, E VILHICE.

ART. XIV. Em attenção ao estado de Vilva de M. e á idade avançada de alguns Pais, cujos filhos lhes servem de auxilio com o producto de seus proprios trabalhos: Permite Sua Magestade Real, que o filho que alimentar sua Mãe Vilva, ou seus Pais dequinos, ou valendinos,

(Modélo A) O M

Dos Attestados de que se faz menção nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

GOVERNO DAS ARMAS DE . . . CAPITANIA MÓR DE . . .

ATTESTO, que (aqui o Nome, sobrenome, e appellido do Individuo de quem se Attesta) está empregado em (aqui a qualidade, ou nome do Emprego, ou Officio do dito Individuo, e desde quando se acha empregado) e affirmo ser effectivo em minha (casa, Officina, Logea, Embarcação, Lavoura, etc.) no sitio d (aqui o nome da rua, lugar, etc.) N.º (aqui o numero da Propriedade) e para assim constar aonde lhe convier, passei o presente Attestado por mim assignado. (Aqui o nome da Terra, de residencia da pessoa que attesta, e declaração do dia, mez, e anno em que for passado o Attestado.)

Lugar de assignatura de quem Attesta.

Lugar da assignatura da Pessoa, que reconhecer a sobredita assignatura, sendo preciso.

Signaes { Estatura
Cabellos, côr
Olhos, côr

(Modélo B) O M

Dos Livros da Matricula determinado no Artigo 7.º da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

GOVERNO DAS ARMAS DE . . . CAPITANIA MÓR DE . . .

Rubrica do Juiz respectivo.

ATTESTO, que no Livro de Matricula dos Transportes do Julgado de (aqui o nome do Districto do Julgado) N.º (aqui o numero do Julgado) da Inspeccão de (aqui o Nome do Districto da Inspeccão) está registado a fol. (aqui o numero da folha do L.º) debaixo do N.º (aqui o numero do transporte, e a especie de transporte) de que he dono (aqui o nome, sobrenome, e appellido do dono). E para constar aonde convier, passei o presente (aqui o lugar da Terra, de residencia do Escrivão Attestante). Data do dia, mez e anno em que foi passado o presente Attestado.

Lugar do Reconhecimento por Tabellião.

Tendo sido muito frequentes os incendios nos Pinhaes do Sul do Téjo, e ainda com maior excesso no presente anno, de que tem resultado gravissimos damnos, e prejuizos a seus donos, e Proprietarios, e de que póde igualmente pela sua continuacão e frequencia seguir-se a esta Capital huma absoluta e total falta de Lenhas, com detrimento sensivel dos seus Motadores, a quem se fazem indispensaveis para o consumo diario: E sendo muito necessario em taes circumstancias occorrer com aquellas providencias que forem mais promptas, e mais efficazes para que defendidos e preservados os ditos Pinhaes da continuacão dos incendios, se segure ao mesmo tempo o abastecimento de Lenhas nesta Cidade: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, que todas as Camaras do Sul do Téjo obriguem os Proprietarios dos Pinhaes do seu Districto a fazerem talhadas e aceiros, nos que lhes pertencerem, ficando as mesmas Camaras, e especialmente o seu Procurador responsaveis pelos damnos causados pelos fogos naquelles districtos, em que se não houver executado esta Real Ordem; e para que ella se possa pôr em prática com maior facilidade: Manda outrosim Sua Alteza Real, que nesta Cidade de Lisboa, do primeiro de Abril do anno proximo futuro em diante não possam dar entrada, nem ser admittidos a despacho os Barcos do Sul do Téjo com Carga de motano, ou rama de Pinho, sem que primeiramente apresentem Guia da Authoridade do seu districto, pela qual conste terem primeiro conduzido duas Cargas de mato; devendo todo aquelle que contravier, ou infringir esta Real Ordem, pagar a quantia de trinta mil réis, a qual será applicada metade para o Denunciante, e a outra metade para a Casa Pia, sendo esta mesma Condemnacão paga, e cobrada pelo producto da venda da Carga que trouxer o Barco que for denunciado: E ordena finalmente, que a Meza do Desembargo do Paço assim o fique entendendo, e haja de executar com os Despachos necessarios pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em 2 de Outubro de 1813. — Com as Rubricas dos Governadores do Reino.